

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

| | Página |
|--|--------|
| 1ª Câmara de Coordenação e Revisão | 1 |
| 5ª Câmara de Coordenação e Revisão | 2 |
| Procuradoria Regional da República da 4ª Região | 7 |
| Procuradoria Regional da República da 5ª Região | 14 |
| Procuradoria da República no Estado do Amazonas | 16 |
| Procuradoria da República no Estado da Bahia | 17 |
| Procuradoria da República no Estado do Ceará | 20 |
| Procuradoria da República no Distrito Federal | 20 |
| Procuradoria da República no Estado do Maranhão | 21 |
| Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso | 21 |
| Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais | 22 |
| Procuradoria da República no Estado do Pará | 23 |
| Procuradoria da República no Estado do Paraíba | 25 |
| Procuradoria da República no Estado de Pernambuco | 26 |
| Procuradoria da República no Estado do Piauí | 32 |
| Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro | 32 |
| Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul | 34 |
| Procuradoria da República no Estado de Rondônia | 35 |
| Procuradoria da República no Estado de Roraima | 37 |
| Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina | 38 |
| Procuradoria da República no Estado de São Paulo | 40 |
| Procuradoria da República no Estado de Sergipe | 42 |
| Expediente | 43 |

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 7, DE 4 DE MARÇO DE 2024.

Referências: PR-RJ-00012983/2024; PR-RN-00003457/2024.

O Ministério Público Federal, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição da República, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, e na Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição da República);

Considerando que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da Constituição da República);

Considerando que o Planejamento Estratégico do Ministério Público Federal para o período 2022-2027, instituído pela Portaria PGR/MPF nº 3, de 11 de fevereiro de 2022, com caráter direcionador para membros, estabelece:

(i) a expectativa do Ministério Público Federal em ser reconhecido como instituição independente com atuação proativa e resolutiva na defesa do interesse público, no combate à corrupção e à criminalidade e na garantia dos direitos fundamentais e do desenvolvimento econômico e social sustentável (Visão);

(ii) os objetivos estratégicos de:

- desenvolver mecanismos, com ênfase em tecnologia, para o acompanhamento das políticas públicas (OE03); e

- aprimorar os processos de diagnóstico, com uso intensivo de tecnologia, tendo por foco a resolutividade e a eficiência (OE06)

Considerando que a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, instituída pelo CNMP, estimula a adoção de mecanismos que "possibilitem menor dedicação dos membros para procedimentos e processos de menor relevância ou nos quais seja inviável a produção de resultados úteis, em favor da atuação naqueles que priorizam a atuação resolutiva e orientada à produção de resultados jurídicos que lhe sejam úteis, notadamente nos socialmente relevantes" (art. 8º, inciso III, da Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017);

Considerando a criação, por meio da Portaria PGR/MPF nº 601, de 10 de agosto de 2023, de escritórios de administração vinculados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para atuação no Projeto Ministério Público pela Educação (MPeDuc);

Considerando a designação da Procuradora da República Daniella Dias de Almeida Sueira Toledo Piza, formalizada pela Portaria PGR/MPF nº 982, de 22 de novembro de 2023, como membro titular do 4º Ofício de Administração de Coordenação Regional do Projeto MPEduc, com atribuição territorial no Estado do Rio Grande do Norte;

Considerando a eleição, em comum acordo com o Procurador da República natural signatário, do Município de Senador Georgino Avelino para a implantação do projeto MPEduc no Estado do Rio Grande do Norte, tendo em vista o baixo IDEB apresentado pelo referido município (fonte: https://qedu.org.br/uf/24-rio-grande-do-norte/ideb/municipios?ciclo_id=AI&dependencia_id=5&ano=2021&order=ideb&by=desc) e os demais indicadores sociais do município;

Considerando, por fim, o disposto no art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, que prevê o emprego do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, instituições (inc. II) e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (inc. IV);

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar a execução das atividades do MPEduc no Município de Senador Georgino Avelino, no Estado do Rio Grande do Norte.

As atividades deverão observar o regulamento administrativo do Programa Ministério Público pela Educação - MPEduc, instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF nº 29, de 18 de dezembro de 2023.

Após a inclusão dos registros necessários no sistema Único, comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DANIELLA SUEIRA TOLEDO PIZA
Procuradora da República
Titular do 4º Ofício Administrativo Regional
(Rio Grande do Norte)

VICTOR MANOEL MARIZ
Procurador da República
Titular do 10º Ofício da PR-RN

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 5ªCCR/MPF Nº 7, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024.

Aprova o Regimento interno do Grupo de Trabalho de Assessoramento em Acordos, da Egrégia 5ª Turma de Coordenação e Revisão do MPF.

O COORDENADOR DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e no exercício de suas atribuições conferidas pela Portaria PGR/MPF 843, de 06 de outubro de 2023 (PGR-00375433/2023),

CONSIDERANDO a Resolução nº 189, de 6 de novembro de 2018, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que trata do Regimento Interno da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a Portaria 5ª CCR 10, de 29 de setembro de 2016, que regulamenta a atuação dos Grupos de Trabalho no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 17.05.2023, que disciplina a acumulação de acervo de processual, procedimental e administrativo no âmbito do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO a Portaria PGR/MPF nº 424, de 12.06.2023, que regulamenta o Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 17 de maio de 2023, no âmbito do Ministério Público Federal, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a deliberação colegiada da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em sua 28ª Sessão de Coordenação de 19 de outubro de 2023, que aprovou a instituição do Grupo de Assessoramento em Acordos;

CONSIDERANDO o teor do Edital de Chamamento 5ª CCR 3/2023 (PGR-00377148/2023), que tornou pública a chamada para inscrições para o preenchimento de vagas destinadas ao referido GT;

CONSIDERANDO a Portaria 5ªCCR/MPF nº 13, de 09 de novembro de 2023, que institui o Grupo de Trabalho ASSESSORAMENTO EM ACORDOS, bem como Portarias supervenientes relativas à composição do Grupo;

CONSIDERANDO a aprovação da proposta na 4ª Sessão Ordinária de Coordenação, ocorrida em 22/02/2024.

RESOLVE aprovar o presente Regimento Interno que dispõe sobre a organização e funcionamento do Grupo de Trabalho de Assessoramento em Acordos instituído, em caráter permanente, no âmbito da 5ª CCR-MPF.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 5ª CCR/MPF

REGIMENTO INTERNO DO GRUPO DE TRABALHO DE ASSESSORAMENTO EM ACORDOS DA 5ª CCR-MPF.

Seção 1

DELIMITAÇÃO MATERIAL DA ATIVIDADE DO GRUPO DE TRABALHO.

Art. 1º Este Regimento dispõe sobre a organização e funcionamento do Grupo de Trabalho Assessoramento em Acordos, cuja finalidade será, entre outras, prestar apoio para a negociação e assinatura dos acordos, mediante solicitação do procurador natural; atuar, sob solicitação da Coordenação da 5ª CCR, perante outras instituições que atuam no Sistema Brasileiro Anticorrupção; bem como assessorar a 5ª CCR, promovendo a elaboração de estudos, manuais, roteiros de atuação, notas técnicas, enunciados e orientações, dentre outros trabalhos técnicos, relacionados a Acordos de Leniência, Colaboração Premiada, Acordo de Não Persecução Cível (ANPC), Acordo de Não Persecução Penal e Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Seção 2 COORDENAÇÃO DO GT

Art. 2º O Grupo de Trabalho elegerá o Coordenador do grupo e o respectivo adjunto, pelo mandato de 1 (um) ano, passível de uma recondução.

Parágrafo único. A designação do Coordenador Titular e Substituto (adjunto) será realizada por ato próprio da Coordenação da 5ª CCR-MPF.

Art. 3º Respeitada as atribuições do Grupo, caberá à Coordenação:

I – Representação do Grupo junto ao Colegiado da 5ª CCR;

II – Representação do Grupo perante os órgãos e estrutura do MPF, de que trata o Regimento Interno Diretivo do MPF (Portaria PGR/MPF Nº 357/2015);

III – Representação do Grupo perante outros Grupos de Trabalho ou congêneres, no âmbito do MPF;

IV – Representação do Grupo perante outros órgãos ou entidades da Administração Pública Direta de todos os Poderes da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal;

V – Representação do Grupo perante o Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Militar; Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; e os Ministérios Públicos dos Estados;

VI – Representação do Grupo perante o Tribunal de Contas da União, e demais Tribunais de Contas estaduais, distrital e municipais;

VII – Representação do Grupo junto a Coordenação do MPF junto a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro - ENCCLA e outras Redes/Fóruns de Controle;

VIII – Representação do Grupo, mediante a devida solicitação da 5ª CCR-MPF, perante órgãos e estrutura do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Parágrafo único. O exercício da atribuição de representação deve buscar o aperfeiçoamento da cooperação intrainstitucional e interinstitucional na matéria afeta ao Grupo de Trabalho, com vistas ao fortalecimento da 5ª CCR-MPF no cumprimento de suas finalidades institucionais.

Art. 4º Além das atividades de representação, constituem atribuições de gestão da Coordenação:

I - Convocação de reuniões ordinárias ou extraordinárias do GT;

II – Organização e orientação da equipe administrativa de assessoria, vinculada à 5ª CCR, que venha a ser designada para auxiliar o grupo;

III - Elaboração do Planejamento anual da atividade do GT, com o apoio das Coordenações dos Comitês, incluindo homologação de atividades realizadas pelos seus membros nos sistemas de controle administrativo;

IV - Elaboração de Regimento Interno do GT, a ser submetido à aprovação da 5ª CCR/MPF;

V – Prestação de apoio ao funcionamento regular de todos os Comitês do Grupo, bem como a todos os seus membros, no exercício das suas atribuições funcionais;

VI – Prestação de informações e elaboração de relatórios de gestão, solicitados pela 5ª CCR-MPF;

VII – Controle geral da distribuição de solicitações de atuação do GT em casos concretos, para fins de acompanhamento da divisão do trabalho;

VIII – Cumprimento de exigências previstas em normas administrativas do MPF, incluindo a 5ª CCR-MPF, sobre a organização, gestão e controle das atividades do GT, destacadamente a Portaria 5ª CCR-MPF nº 10, de 29.09.2016, Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 17.07.2023, e Portaria PGR/MPF nº 424, de 12.06.2023, com o apoio das Coordenações dos Comitês.

Art. 5º Em caráter excepcional, o Coordenador poderá delegar atribuições específicas para membro do GT, preferencialmente aos Coordenadores de Comitês, por prazo determinado.

Seção 3 ORGANIZAÇÃO INTERNA DO GRUPO DE TRABALHO

Art. 6º O Grupo de Trabalho será dividido nos seguintes Comitês:

I – Comitê de Assessoramento em Colaboração Premiada e Acordo de Não Persecução Penal;

II – Comitê de Assessoramento em Acordo de Leniência;

III – Comitê de Assessoramento em Acordo de Não Persecução Civil (ANPC) e Termo de Ajustamento de Conduta (TAC);

Art. 7º Os membros do Grupo de Trabalho serão consultados para indicarem o Comitê a que estarão vinculados, na atividade finalística de assessoramento, para efeito de controle e distribuição de procedimentos internos.

Art. 8º Salvo disposição em sentido contrário, a vinculação indicada terá a validade geral de 1 (um) ano, contados da designação do membro, por Ato do Coordenador, podendo ser renovada.

Art. 9º Considerando o número de membros que compõem o Grupo de Trabalho, serão fixados ou revistos os números de membros para cada Comitê.

Art. 10. Para fins de distribuição isonômica de trabalho, para cada componente dos Comitês será atribuída uma relatoria, a qual restará atribuída a responsabilidade funcional pela prestação da assessoria devida, assegurada a independência funcional plena na instrução e deliberação do caso.

§1º Requerido o desligamento de membro do GT, deverá a Coordenação do GT providenciar nova designação para a vaga existente, junto à Coordenação da Egrégia 5ª CCR.

§2º Salvo deliberação da Coordenação do GT contrário, o membro sucessor designado assumirá os procedimentos administrativos atribuídos ao membro sucedido no GT.

§3º É dever do membro designado suscitar qualquer causa de suspeição ou impedimento, a qual, uma vez acolhida pela Coordenação do GT, implicará a redistribuição do caso.

Art. 11. É facultativa a indicação para integrarem Comitês de membros que exercem as funções de Coordenador Geral e Coordenador Geral Adjunto, durante o exercício destas atribuições.

Art. 12. Cada Comitê poderá indicar um Coordenador e dois Adjuntos, com a atribuição de realizar a integração do grupo, representando-o perante os demais Comitês ou Coordenação do GT.

Art. 13. Na condição de Membro de GT, os membros deverão observar as exigências previstas em normas administrativas do MPF, incluindo a 5ª CCR-MPF, sobre a organização, gestão, execução e controle das atividades do GT, destacadamente a Portaria 5ª CCR-MPF nº 10, de 29.09.2016, Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 17.07.2023, e Portaria PGR/MPF nº 424, de 12.06.2023.

Seção 4

ATUAÇÃO DE ASSESSORAMENTO EM CASOS CONCRETOS

Art. 14. Qualquer membro da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, incluindo o próprio Colegiado, poderá solicitar o apoio ao Grupo de Trabalho, mediante solicitação específica dirigida ao Coordenador, que encaminhará o pedido para regular atuação em procedimento administrativo específico junto à Egrégia 5ª CCR, e distribuição ao Coordenador do Comitê competente, com o devido registros no Banco de Dados do GT.

§1º Qualquer membro do MPF, no exercício de sua atividade funcional, em qualquer grau jurisdicional, poderá solicitar o apoio ao Grupo de Trabalho, mediante solicitação específica dirigida ao Coordenador do GT, que, após juízo prévio de admissibilidade, encaminhará o pedido para regular atuação em procedimento administrativo específico junto à Egrégia 5ª CCR, e distribuição ao Coordenador do Comitê competente, para fins de indicação de relatoria.

§2º Em sendo dirigido ao Comitê, a admissibilidade do pedido deve ser avaliada pelo Coordenador do Comitê, que o remeterá à Coordenação do GT, que a seu turno encaminhará o pedido para regular atuação em procedimento administrativo específico junto à Egrégia 5ª CCR, e distribuição posterior ao relator responsável indicado

Art. 15. O membro do Comitê a quem será distribuída a solicitação será considerado o relator (responsável) pelo assessoramento no caso concreto.

§1º O membro relator poderá atuar, de forma isolada ou conjunta, com outros participantes do Comitê.

§2º Em caso de atuação conjunta, a designação será feita pela Coordenação do Grupo de Trabalho, após a manifestação do Coordenador do Comitê.

§3º Para fins de racionalização do trabalho, não poderão ser designados mais de quatro membros, em cada caso concreto, salvo casos cuja complexidade imponha maior equipe de trabalho.

Art. 16. Para cada designação de cada relatoria de assessoramento, será instaurado o respectivo procedimento administrativo, para fins de controle, no qual sejam juntadas todas as manifestações e atos praticados no desempenho da atividade do GT no caso concreto.

Art. 17. Caberá ao membro relator, em cada caso concreto de assessoramento, auxiliar o membro do MPF competente na atividade de:

a) conduzir a instrução processual, determinando todas as medidas instrutórias adequadas e necessárias à deliberação final;

b) organizar e presidir todas as reuniões internas e/ou externas designadas para a instrução regular do pedido;

c) apreciar a oportunidade e conveniência de atuação interinstitucional cooperativa, considerando os fatos delimitadores do pedido e a existência de processos administrativos e/ou judiciais em curso relativos aos mesmos fatos;

d) apreciar a oportunidade e conveniência de requerer cooperação jurídica internacional necessária à instrução do pedido;

e) elaborar relatório final, contendo o acordo com a versão definitiva da solução proposta para o caso relatado, conforme o caso;

f) prestar esclarecimentos às Câmaras de Coordenação e Revisão, em processos de homologação, em caso de requerimento específico do Colegiado, ou de solicitação da Coordenação do GT;

g) promover o acompanhamento da atividade do MPF, relacionada com a execução de acordo regularmente celebrado e/ou homologado;

h) manifestar-se sobre posterior pedido de alteração de acordo celebrado, do qual tenha sido relator;

i) manifestar-se sobre a declaração a ser elaborada pelo MPF, sobre o cumprimento integral de acordo celebrado, do qual tenha sido relator;

j) certificar-se do correto registro administrativo das informações de cada caso relatado, relativamente a todas as fases processuais (instauração, instrução, deliberação, recurso, execução), nos Bancos de Dados da 5ª CCR/MPF, nos termos das normas em vigor;

l) cumprir prazos legais e regimentais em vigor, no processo de assessoramento;

§1º Na condição de membro do GT, também caberá ao relator: (i) incluir as informações processuais devidas no seu relatório individual de trabalho; (ii) elaborar as informações devidas sobre o processo de assessoramento, que sejam requisitadas por autoridades judiciais, nos termos da lei; (iii) elaborar as informações devidas sobre o processo de assessoramento, que sejam requisitadas por veículos de imprensa, caso solicitado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

§2º Caberá exclusivamente ao relator designado organizar a divisão de tarefas, em havendo atuação conjunta no assessoramento, a qual não o exime do cumprimento das tarefas previstas neste artigo.

§3º A designação de membro do GT para relatoria de assessoramento em determinado caso não impede de o mesmo membro ser designado para atuação conjunta com o procurador natural do feito no mesmo caso, observando-se as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 18. Fica vedada a avocação de atribuições do membro Relator, seja pelo Coordenador do Comitê, seja pela Coordenação do GT.

Art. 19. O acordo proposto poderá ser assinado pelo membro designado para o assessoramento no caso concreto, ao seu exclusivo critério.

Art. 20. O Relatório Final de assessoramento no caso concreto deverá ser remetido à Coordenação do GT, que encaminhará a documentação ao Colegiado da 5ª CCR/MPF, para fins de apreciação, na fase de homologação, conforme o caso.

Art. 21. Em sua atividade de assessoramento, além da legislação aplicável, o membro relator deverá observar as orientações aprovadas pelas 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, relativamente ao tipo de solução consensual em análise, resguardada a sua independência funcional.

Seção 5

OUTRAS ATIVIDADES TÉCNICAS NA ATUAÇÃO DE ASSESSORAMENTO

Art. 22. No desempenho de suas funções, o Grupo de Trabalho poderá desenvolver outras atividades técnicas, dentre as quais:

a) elaboração de estudos institucionais, dogmáticos ou empíricos;

- b) confecção de manuais e roteiros de atuação funcional;
- c) apresentação de notas técnicas;
- d) formulação de propostas de enunciados a serem submetidos à aprovação da 5ª CCR-MPF;
- e) estruturação de minutas-padrão de modalidades de acordos (CP, AL, ANPC, TAC);
- f) elaboração de minutas de orientações temáticas a serem submetidas à aprovação da 5ª CCR-MPF;
- g) condensação e divulgação de levantamentos bibliográficos e jurisprudenciais;
- h) monitoramento de processos judiciais estratégicos no Poder Judiciário, no campo de sua atuação;
- i) formulação de minutas de anteprojetos de leis, no campo de sua atuação, a serem submetidos à apreciação da 5ª CCR-MPF;
- j) sistematização do material do Grupo produzido e divulgado no sítio oficial da 5ª CCR-MPF;
- l) planejamento, direção e execução de seminários temáticos, a serem submetidos à aprovação da 5ª CCR-MPF;
- m) planejamento, direção e execução de audiências públicas, após a devida aprovação da 5ª CCR-MPF; e
- n) outras atividades técnicas compatíveis com os objetivos do GT;

Art. 23. Caberá à Coordenação, com o apoio dos Comitês, avaliar a relevância de processos judiciais para considerá-los estratégicos, para fins de monitoramento pelo GT, devendo a 5ª CCR ser comunicada.

Art. 24. Caberá à Coordenação, com o apoio dos Comitês, avaliar a relevância de processos administrativos, bem como processos em tramitação no Tribunal de Contas da União, para considerá-los estratégicos para fins de monitoramento pelo GT, devendo a 5ª CCR ser comunicada.

Art. 25. A solicitação de atividades técnicas pela Coordenação da 5ª CCR, ou seu Colegiado, serão consideradas prioritárias.

Art. 26. Para o desenvolvimento de outras atividades técnicas, a Coordenação poderá atribuí-las a membro ou grupo determinados, de modo a cumprir o planejamento anual de atividades do GT.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, será designado membro relator (responsável) principal pela atividade técnica a ser cumprida.

Art. 27. Na atribuição de atividades técnicas, de que trata esta Seção, a Coordenação deverá, sempre que possível, observar a especialização temática dos membros, conforme o Comitê ao qual estão vínculos no GT.

Art. 28. A atividade técnica deverá observar o cronograma de sua realização, nos termos do plano anual de trabalho do GT; na ausência deste, será cumprida nos termos definidos, de comum acordo, entre os membros designados e a Coordenação do GT.

Art. 29. Para cada designação de relatoria de atividade técnica será instaurado o respectivo procedimento administrativo, para fins de controle, no qual sejam juntadas todas as manifestações e atos praticados no desempenho da atividade do GT no caso concreto.

Seção 6

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. A Coordenação do GT promoverá o levantamento de designações aprovadas pela 5ª CCR-MPF, para assessoramento em acordos, para conhecimento e continuidade das ações em curso.

§1º Salvo decisão específica em sentido contrário, o membro responsável pelo assessoramento em curso dará continuidade à sua atividade funcional, independentemente da vinculação atual ao Comitê, a que se encontra vinculado no GT.

§2º Na hipótese do §1º, o relator poderá indicar outros membros do GT, para atuação conjunta, nos termos deste Regimento.

Art. 31. A Coordenação do GT envidará todos os esforços para que sejam disponibilizados pela 5ª CCR-MPF o apoio administrativo necessário, incluindo possível alocação de funções comissionadas e/ou cargos comissionados para auxílio da Coordenação.

Art. 32. O Grupo de Trabalho utilizará plataforma ou meios de comunicação institucional, bem como de compartilhamento de informações, entre os seus membros, conforme definido em normas aprovadas pelo MPF.

Art. 33. Este Regimento Interno entra em vigor na data da sua aprovação pela Coordenação da 5ª CCR-MPF.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 5ª CCR/MPF

ANEXO I

I – Coordenação do Grupo de Trabalho:

1. Coordenador: LAURO PINTO CARDOSO NETO – PRR1;
2. Coordenador Adjunto: JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA – PRR3

II – Comitê de Assessoramento em Colaboração Premiada e Acordo de Não Persecução Penal;

1. ANDREY BORGES DE MENDONÇA – PR/SP;
2. DANILO PINHEIRO DIAS - PRR/1ª Região.
3. GALTENIO DA CRUZ PAULINO - PR/AM
4. JANUÁRIO PALUDO - PRR/4ª Região;
5. JERUSA BURMANN VIECILI - PR/RS;
6. JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS - PRR/2ª Região;
7. JÚLIO CARLOS MOTTA NORONHA – PRM/Pouso Alegre/MG;
8. LEANDRO MUSA DE ALMEIDA - PRM/Guarulhos/SP;
9. VINÍCIUS ALEXANDRE FORTES DE BARROS - PRM/Guarulhos/SP;

Coordenador: ANDREY BORGES DE MENDONÇA – PR/SP

1º Adjunto: JÚLIO CARLOS MOTTA NORONHA – PRM/Pouso Alegre/MG

2ª Adjunta: JERUSA BURMANN VIECILI - PR/RS

III – Comitê de Assessoramento em Acordo de Leniência;

1. ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES – PR/DF;

2. GALTINIO DA CRUZ PAULINO – PR/AM
 3. GILBERTO BATISTA NAVES FILHO – PRM/Santarém/PA;
 4. HEBERT REIS MESQUITA - PR/DF
 5. HELIO TELHO CORREA FILHO - PR/GO;
 6. LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN - PRM/Foz do Iguaçu/PR
 7. MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI - PRM São Gonçalo/RJ;
 8. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLKI - PGR;
 9. SARA MOREIRA DE SOUZA LEITE - PRM/Limoeiro/CE;
- Coordenador: LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN - PRM/Foz do Iguaçu/PR
1º Adjunto: ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES - PR/DF
2ª Adjunta: SARA MOREIRA DE SOUZA LEITE - PRM/Limoeiro/CE

IV – Comitê de Assessoramento em Acordos de Não Persecução Civil (ANPC) e Termos de Ajustamento de Conduta (TAC);

1. ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ - PRM/São Miguel/SC;
 1. ARMANDO CÉSAR MARQUES DE CASTRO – PRM/Jales/SP;
 2. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA - PRR/3ª Região;
 3. JOEL BOGO - PRM/Umuarama/PR;
 4. JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA - PRR/3ª Região;
 5. MARINO LUCIANELLI NETO - PRM/Santos/SP;
 6. PAULA CRISTINE BELLOTTI - PRM/Nova Friburgo-Teresópolis/RJ
 7. RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ - PRR/3ª Região;
- Coordenador: RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ - PRR/3ª Região
1º Adjunto: JOEL BOGO - PRM/Umuarama/PR
2ª Adjunta: ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA - PRR/3ª Região

PORTARIA 5ªCCR/MPF Nº 8, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

Altera a composição do Grupo de Trabalho ASSESSORAMENTO EM ACORDOS.

O COORDENADOR DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e no exercício de suas atribuições conferidas pela Portaria PGR/MPF 843, de 06 de outubro de 2023 (PGR-00375433/2023),

CONSIDERANDO a Resolução 189, de 6 de novembro de 2018, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que trata do Regimento Interno da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a Portaria 5ª CCR 10, de 29 de setembro de 2016, que regulamenta a atuação dos Grupos de Trabalho no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a deliberação colegiada da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em sua 28ª Sessão de Coordenação de 19 de outubro de 2023, que aprovou a instituição do Grupo de Trabalho ASSESSORAMENTO EM ACORDOS;

CONSIDERANDO o teor do Edital de Chamamento 5ª CCR 3/2023 (PGR-00377148/2023), que tornou pública a chamada para inscrições para o preenchimento de vagas destinadas ao referido GT;

CONSIDERANDO o teor da Portaria 5ª CCR/MPF nº 13, de 09 de novembro de 2023 (PGR-00376788/2023), que instituiu o Grupo de Trabalho ASSESSORAMENTO EM ACORDOS;

CONSIDERANDO o teor da Portaria 5ª CCR/MPF nº 4, de 21 de fevereiro de 2024 (PGR-00057248/2024), que desliga, a pedido, o Procurador da República FERNANDO ANTONIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR e o Procurador Regional da República LEONARDO CARDOSO DE FREITAS da composição do Grupo de Trabalho ASSESSORAMENTO EM ACORDOS,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Procuradores da República HEBERT REIS MESQUITA e ANDREY BORGES DE MENDOÇA para compor o GT ASSESSORAMENTO.

Art. 2º Designar o Procurador Regional da República DANILO PINHEIRO DIAS para compor o GT ASSESSORAMENTO, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Portaria 5CCR 10, de 29 de setembro de 2016 (PGR-00276747/2016).

Art. 3º Alterar o art. 2º da Portaria 5ª CCR/MPF 13, de 09 de novembro de 2023 (PGR-00376788/2023), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Designar os integrantes do Grupo de Trabalho ASSESSORAMENTO EM ACORDOS:

- 1 - SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLKI - PGR;
- 2 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA - PRR/3ª Região;
- 3 - HELIO TELHO CORREA FILHO - PR/GO;
- 4 - JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA - PRR/3ª Região;
- 5 - MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI - PRM São Gonçalo/RJ;
- 6 - ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES - PR/DF;
- 7 - SARA MOREIRA DE SOUZA LEITE - PRM/Limoeiro/CE;
- 8 - JÚLIO CARLOS MOTTA NORONHA - PRM/Pouso Alegre/MG;
- 9 - ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ - PRM/São Miguel/SC;
- 10 - JANUÁRIO PALUDO - PRR/4ª Região;
- 11 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA - PRM/Guarulhos/SP;
- 12 - LAURO PINTO CARDOSO NETO - PRR/1ª Região;
- 13 - RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ - PRR/3ª Região;

- 14 - PAULA CRISTINE BELLOTTI - PRM/Nova Friburgo-Teresópolis/RJ;
 - 15 - GILBERTO BATISTA NAVES FILHO - PRM/Santarém/PA;
 - 16 - VINÍCIUS ALEXANDRE FORTES DE BARROS - PRM/Guarulhos/SP;
 - 17 - JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS - PRR/2ª Região;
 - 18 - JERUSA BURMANN VIECILI - PR/RS;
 - 19 - MARINO LUCIANELLI NETO - PRM/Santos/SP;
 - 20 - JOEL BOGO - PRM/Umuarama/PR;
 - 21 - ARMANDO CÉSAR MARQUES DE CASTRO - PRM/Jales/SP;
 - 22 - LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN - PRM/Foz do Iguaçu/PR;
 - 23 - ANDREY BORGES DE MENDONÇA - PR/SP;
 - 24 - HEBERT REIS MESQUITA - PR/DF;
 - 25 - GALTENIO DA CRUZ PAULINO - PR/AM;
 - 26 - DANILO PINHEIRO DIAS - PRR/1ª Região."
- Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 5ª CCR/MPF

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PAUTA DE JULGAMENTO - 132ª SESSÃO - DIA 19/03/2024.

PRR PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

Índice Geral: 1 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 10252/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.002773/2015-91

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO GUALBERTO GARCEZ RAMOS

MORADIA ADEQUADA. INVESTIGAÇÃO DE POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO DIREITO À MORADIA DOS HABITANTES DA COMUNIDADE NOVA COSTEIRA EM SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA REALIZADA PENDENTE DE CONCLUSÃO. NECESSIDADE DE VERIFICAR O ANDAMENTO DO PROCESSO DE TITULAÇÃO POR PARTE DAS FAMÍLIAS BENEFICIÁRIAS. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIAS.

Índice Geral: 2 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: /2024/

Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Número: 1.04.000.000149/2020-46 - Eletrônico

PROCEDIMENTO DE COORDENAÇÃO. ACOMPANHAR, DE FORMA COORDENADA, NO ÂMBITO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DA 4ª REGIÃO, NA ÁREA DA SAÚDE, PARA ACOMPANHAR, DE FORMA COORDENADA, AS ESTRATÉGIAS DE ATUAÇÃO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), TAIS COMO A PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES MÉDICO-HOSPITALARES DE PACIENTES INTERNADOS, NÚMERO DE LEITOS DISPONÍVEIS, REMANEJAMENTO DE PACIENTES NO PARANÁ, SANTA CATARINA E RIO GRANDE DO SUL, EM CONSEQUÊNCIA DE INFECÇÃO POR COVID-19, BEM COMO MEDIDAS DE PREVENÇÃO, TESTAGEM DA POPULAÇÃO E MEDIDAS DE AFASTAMENTO SOCIAL CONTROLADO, ENTRE OUTRAS MEDIDAS. REALIZAÇÃO DE REUNIÕES. ORIENTAÇÕES PARA ATUAÇÃO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA. SITUAÇÃO MODIFICADA COM O RECUO DA PANDEMIA DE COVID-19 E SEQUÊNCIA DE VACINAÇÃO DA POPULAÇÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE EXPEDIENTE DE COORDENAÇÃO

Índice Geral: 3 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: /2024/

Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Número: 1.04.000.000156/2023-91 - Eletrônico

PROCEDIMENTO DE COORDENAÇÃO. ACOMPANHAR, DE FORMA COORDENADA, NO ÂMBITO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DA 4ª REGIÃO, NA ÁREA DA INCLUSÃO DE PESSOAS E EDUCAÇÃO, A IMPLEMENTAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 17/2022, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022, DO CONSELHO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA, POR PARTE DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO SUPERIOR DA REGIÃO SUL DO PAÍS. AÇÕES AFIRMATIVAS. RESIDÊNCIAS MÉDICAS, PROFISSIONAIS E MULTIPROFISSIONAIS. CONSULTA AOS EDITAIS DE SELEÇÃO PARA PROGRAMAS DE RESIDÊNCIAS PUBLICADOS PELAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DA REGIÃO SUL NO ANO DE 2023. AUSÊNCIA DE RESERVA DE VAGAS E/OU INDICAÇÃO DE GRUPOS DESTINATÁRIOS EM EDITAIS PUBLICADOS PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE - UFCSA E PELA UNIVERSIDADE DA FRONTEIRA SUL - UFFS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DO EXPEDIENTE PARA A PRDC/RS E PARA A PRDC/SC, PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO EXPEDIENTE.

Índice Geral: 4 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: /2024/

Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Número: 1.04.000.000228/2019-13 - Eletrônico

PROCEDIMENTO DE COORDENAÇÃO. ACOMPANHAR, DE FORMA COORDENADA, NO ÂMBITO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DA 4ª REGIÃO, NA ÁREA DA EDUCAÇÃO, AS MEDIDAS ADOTADAS PELOS PROCURADORES

REGIONAIS DOS CIDADÃOS DOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA E PARANÁ, COM O FIM DE AUXILIAR NA ADOÇÃO DE MEDIDAS EFETIVAS CONTRA ATOS NORMATIVOS EDITADOS PELO GOVERNO FEDERAL NO ANO DE 2019 QUE OCASIONARAM PREJUÍZO NO FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR. DECRETOS Nº 9.725, DE 12 DE MARÇO DE 2019 E Nº 9.741, DE 29 DE MARÇO DE 2019. EXTINÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA. CONTINGENCIAMENTO DE VERBAS. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. AJUIZAMENTO DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS PELAS PRDC/RS, PRDC/SC E PRDC/PR. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO EXPEDIENTE.

Índice Geral: 5 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 10644/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003285/2017-13 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

DIREITOS HUMANOS. SISTEMA CARCERÁRIO. APURAR A OCORRÊNCIA DE LESÕES A DIREITOS HUMANOS DECORRENTES DA SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CRIAÇÃO, NO ANO DE 2022, DO NÚCLEO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO SISTEMA PRISIONAL NO RS - NUGESP. CENTRALIZAÇÃO DO RECEBIMENTO DE PESSOAS PRESAS NA REGIÃO METROPOLITANA DE PORTO ALEGRE. REDUÇÃO DO TEMPO DE PERMANÊNCIA NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 6 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 10921/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.000.006136/2023-54 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO EM ESPAÇOS PÚBLICOS E ACESSO À EDUCAÇÃO. VIGILÂNCIA E RESTRIÇÃO DA ENTRADA DE ESTUDANTES A ESPAÇOS COLETIVOS DO INSTITUTO FEDERAL, CAMPUS BENTO GONÇALVES. NEGATIVA DE ACESSO AO DENUNCIANTE, CUJO FATO ACARRETOU PERDA DE PRAZO PARA INSCRIÇÃO EM CURSO REGULAR DA INSTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE A NÍVEL COLETIVO. SUPOSTA REGULARIDADE DO ACESSO A NÍVEL INDIVIDUAL. SUGESTÃO PARA QUE O DENUNCIANTE PROCURE SEUS ALEGADOS DIREITOS EM PROCEDIMENTO COMUM, SEJA POR MEIOS PRÓPRIOS, SEJA POR AUXÍLIO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 7 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 10755/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.007.000079/2021-78 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

DIREITOS HUMANOS. AVERIGUAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEL VIOLAÇÃO A DIREITOS HUMANOS (ART. 2º, INCISOS II E VI, DA LEI 12.965/2014), EM SITE DA INTERNET GORE BRASIL - BIZARRICES HARDCORE. RECONHECIMENTO DE MATÉRIA CRIMINAL. QUESTÃO OBJETO DE INVESTIGAÇÃO NO MBITO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO PELA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE REPERCUSSÃO COLETIVA NO MBITO DE ANÁLISE DA PFDC. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 8 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 10874/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000423/2023-18 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MICHAEL VON MUHLEN DE BARROS GONCALVES

CONCURSO PÚBLICO. COTAS. AVERIGUAÇÃO ACERCA DE SUPOSTA FALHA NO MODELO DE AVALIAÇÃO DOS RECURSOS APRESENTADOS À BANCA EXAMINADORA EM RAZÃO DO PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA FORMA DE AVALIAÇÃO ADOTADA PELA COMISSÃO DE RECURSOS. CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO EDITAL Nº 09/2023 DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

PRR MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

Índice Geral: 9 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10929/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.002642/2022-32 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HAYSSA KYRIE MEDEIROS JARDIM

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. APURAÇÃO ACERCA DO ACESSO DE INDÍGENA A PROGRAMAS DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA, CONSIDERANDO A SUA SITUAÇÃO DE EXTREMA VULNERABILIDADE. REPRESENTANTE ASSISTIDA POR ADVOGADO. NECESSIDADE DE AVERIGUAR SE HÁ IRREGULARIDADE A SER SANADA PELA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM A REMESSA DOS AUTOS À 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO.

Índice Geral: 10 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10759/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.005.000830/2017-19 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) YOSHIE MATSUZAKA

SAÚDE. INVESTIGAR O INTEGRAL E EFETIVO CUMPRIMENTO DOS DIREITOS GARANTIDOS PELA LEI N. 12.845/2013 ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE NO ÂMBITO DA 17ª, 18ª E 19ª REGIONAIS DE SAÚDE DO PARANÁ. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE QUALQUER HIPÓTESE DO ARTIGO 109, INCISO I DA CF/88. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Índice Geral: 11 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10911/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.008.000730/2022-20 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. RETORNO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO QUE TANGE À ADOÇÃO DE MEDIDAS COM VISTAS À OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AMPARO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEMANDA INDIVIDUAL. DILIGÊNCIA DO NAOP4 REGIÃO ATENDIDA. REPRESENTANTE ORIENTADO A BUSCAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA OU ADVOGADO DATIVO. OBJETO EXAURIDO. PRECEDENTE DO NAOP4. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 12 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10859/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001125/2023-88 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. EDUCAÇÃO. APURAR SUPOSTA FALTA DE SUPORTE AOS ALUNOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO CENTRO UNIVERSITÁRIO CESUCA. NÃO FORAM CONSTATADAS IRREGULARES NO ATENDIMENTO DE PESSOAS COM TEA. A INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DISPONIBILIZA O NÚCLEO DE ORIENTAÇÃO ACADÊMICA (NOA) E O NÚCLEO DE ATENDIMENTO A PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS (NAPNE). ENCERRAMENTO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 13 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10904/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002290/2023-57 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

ACESSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REPRESENTAÇÃO SOBRE A AUSÊNCIA DE MONITOR INDIVIDUAL PARA ALUNA UNIVERSITÁRIA COM DIAGNÓSTICO DE PARALISIA CEREBRAL. VERIFICOU-SE QUE A PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA (PUC-RS) REALIZOU AS ADAPTAÇÕES NECESSÁRIAS E CONTRATOU PROFISSIONAL DE APOIO EDUCACIONAL PARA A ESTUDANTE. EXAURIMENTO DO OBJETO DO PRESENTE EXPEDIENTE EXTRAJUDICIAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 14 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10862/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002572/2023-54 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. VERIFICAR POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE LESÃO AO ACESSO IGUALITÁRIO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM CONCURSOS PÚBLICOS PELA EXIGÊNCIA NO EDITAL DE APRESENTAÇÃO, NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO, DE LAUDO MÉDICO PARA A COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA, EM RAZÃO DA PREVISÃO DO ART. 3º, IV, DO DECRETO Nº 9.508/2018. FOI EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO À UFPEL PARA QUE GARANTA QUE NOS PRÓXIMOS CERTAMES OS EDITAIS DOS CONCURSOS E DOS PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS NÃO CONDICIONEM A PARTICIPAÇÃO DOS CANDIDATOS INTERESSADOS A CONCORRER A VAGAS DESTINADAS/RESERVADAS À PCD, À APRESENTAÇÃO DE LAUDO MÉDICO PARA COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA DECLARADA PELO CANDIDATO, EXIGÊNCIA QUE SOMENTE PODERÁ OCORRER NA FASE DE APRESENTAÇÃO DOS EXAMES PRÉ-ADMISSIONAIS, ANTES DA POSSE. ESTÁ EM PROCESSO DE DISCUSSÃO E ELABORAÇÃO DE PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DA AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL UNIFICADA DA DEFICIÊNCIA PREVISTA NO § 1º, DO ART. 2º DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO PARA QUE AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA TENHAM DISPONÍVEL DOCUMENTO ÚNICO ATESTANDO DEFICIÊNCIAS PERMANENTES, QUE PODERÁ SER UTILIZADO INDEPENDENTE DA VALIDADE DO DOCUMENTO EM CONCURSOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 15 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10916/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002981/2022-70 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MEDICAMENTOS RANIBIZUMABE E AFLIBERCEPTE. PROCEDIMENTO PARA AVERIGUAR SE OS PRESTADORES DE ATENDIMENTO OFTALMOLÓGICO DO SUS ESTÃO DISPENSANDO OS REFERIDOS MEDICAMENTOS AOS SEUS PACIENTES NO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DO 13º OFÍCIO DA PR/RS. FORNECIMENTO E ACESSO REGULARES. OBJETO EXAURIDO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 16 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10899/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.000.004346/2023-16 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO ALEXANDRE GUTSCHOW

SAÚDE. PANDEMIA DA COVID-19. INDICAÇÃO LEGISLATIVA PARA ADOÇÃO DO CHAMADO KIT TRATAMENTO PRECOCE. POSSÍVEL ATAQUE À INCOLUMIDADE PÚBLICA POR SUGESTÃO DE ADOÇÃO DE TRATAMENTO INEFICAZ VEICULADO COMO CIENTÍFICO. DESCONSIDERAÇÃO DA INDICAÇÃO LEGISLATIVA PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE SANTA CRUZ DO SUL. EXAURIMENTO DO OBJETO DO PROCEDIMENTO QUANTO À TEMÁTICA DA CIDADANIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA CONTRA PROPAGADORES DE PUBLICIDADE DO REFERIDO TRATAMENTO. CORRELAÇÃO COM A INDICAÇÃO LEGISLATIVA DESTA

PROCEDIMENTO. REMESSA DE CÓPIAS À PR/RS PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS QUE JULGAR CABÍVEIS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 17 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10883/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS

Número: 1.29.000.005229/2023-61 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LARA MARINA ZANELLA MARTINEZ CARO

ASSISTÊNCIA À MORADIA DE RUA. AVERIGUAÇÃO ACERCA DE SUPOSTA MORADIA IRREGULAR DE UMA FAMÍLIA NO ACOSTAMENTO DA RODOVIA BR 158, KM 297, NO MUNICÍPIO DE ITAARA/RS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO PELA 1ª CCR COM HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NO QUE SE REFERE A FICALIZAÇÃO DAS RODOVIAS FEDERAIS. CASO RESOLVIDO NOS AUTOS DA NF Nº 1.29.000.003535/2023-63. MORADORA DO ACOSTAMENTO ASSISTIDA PELO SERVIÇO SOCIAL DO MUNICÍPIO E POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A DIREITOS OU INTERESSES TUTELADOS PELO MPF. RECURSO PREJUDICADO. OBJETO EXAURIDO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 18 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10810/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.006916/2022-13 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

PESSOA IDOSA. APURAÇÃO ACERCA DA FALTA DE NOTIFICAÇÃO POR PARTE DA UFSM AOS IDOSOS, NO QUE SE REFERE À SUSPENSÃO DA APOSENTADORIA OU BENEFÍCIOS PELA AUSÊNCIA DE PROVA DE VIDA. EXAURIMENTO DO OBJETO DO EXPEDIENTE. PRECEDENTE DO NAOP4. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 19 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10813/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001349/2022-86 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ROGER FABRE

MORADIA ADEQUADA. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. APURAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ESTRUTURAIS NO EMPREENDIMENTO. EXPLOÇÃO DE GÁS POSSIVELMENTE CAUSADA POR UTILIZAÇÃO DE TUBULAÇÃO INADEQUADA NO ESGOTO. JUDICIALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO. EXAURIMENTO DO OBJETO DO EXPEDIENTE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 20 Índice do procurador: 12

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10913/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.011.000019/2023-25 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO DA MOTA

SAÚDE. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. APURAR NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR À CRIANÇA AUTISTA E AUXILIAR REPRESENTANTE A OBTER ATENDIMENTO ESPECIALIZADO PARA SUA FILHA NO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL/SC. REPRESENTANTE NÃO RESPONDEU A NENHUM DOS OFÍCIOS ENVIADOS E NEM PRESTOU MAIS INFORMAÇÕES ACERCA DO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA DIMENSÃO COLETIVA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

PRR MAURÍCIO PESSUTTO

Índice Geral: 21 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10892/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.002216/2022-07 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ÍNDIRA BOLSONI PINHEIRO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITOS HUMANOS. APOLOGIA AO ABUSO DE VIOLÊNCIA POLICIAL EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. PROGRAMA BRASIL URGENTE, DA EMISSORA TAROBÁ TV - BANDEIRANTES. EVIDENTE LESÃO À SEGURANÇA E À PAZ PÚBLICAS, CONTRIBUINDO PARA REFORÇAR CULTURA DE VIOLÊNCIA ESTATAL. VIOLAÇÃO AO DEVER DE LICITAMENTE PRESTAR O SERVIÇO PÚBLICO DE COMUNICAÇÃO. APOLOGIA A ATIVIDADE CRIMINOSA. NECESSIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS ENVOLVIDOS E DE REPARAÇÃO DO DANO IMATERIAL DECORRENTE, BEM COMO DE PREVENÇÃO DA REITERAÇÃO DA CONDUTA. NECESSIDADE TAMBÉM DE ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS PARA LIVRE DISTRIBUIÇÃO A OFÍCIO CRIMINAL COM ATRIBUIÇÃO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM DETERMINAÇÃO DE PROSEGUIMENTO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

Índice Geral: 22 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10941/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001228/2023-48 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. SAÚDE. ATENDIMENTO MULTIPROFISSIONAL À CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA COM VISTAS AO SEU DESENVOLVIMENTO. CASO CONCRETO EM QUE A CRIANÇA SE ENCONTRA NA FILA DE ESPERA DESDE 2021. POSSÍVEIS PREJUÍZOS AO DESENVOLVIMENTO. PERSPECTIVA INDIVIDUAL JUDICIALIZADO A IMPLICAR EXAURIMENTO. VIÉS COLETIVO QUE INSPIRA NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA E DOS PROTOCOLOS PARA O ATENDIMENTO MULTIPROFISSIONAL PRECOCE À CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA COM VISTAS AO SEU DESENVOLVIMENTO, OS CRITÉRIOS DE INCLUSÃO E OS MECANISMOS À SUA VERIFICAÇÃO, A SUFICIÊNCIA DA ESTRUTURA DISPONÍVEL E A SITUAÇÃO E HISTÓRICO DE TEMPO DE

ESPERA EM FILA DE REGULAÇÃO DE ACESSO AO SERVIÇO PARA ATENDIMENTO NO SUS, BEM ASSIM ADOÇÃO DAS MEDIDAS PERTINENTES PARA GARANTIR O ACESSO ACASO IDENTIFICADA IRREGULARIDADE OU INSUFICIÊNCIA. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E PELO PARCIAL ACOLHIMENTO DO RECURSO, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

Índice Geral: 23 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10946/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.001218/2023-51 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SERGIO VALLADAO FERRAZ

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALIMENTOS INTERNACIONAIS. CRIANÇA E ADOLESCENTE. ALIMENTANDO MENOR COM NACIONALIDADE BRASILEIRA, SOB GUARDA DA MÃE BRASILEIRA RESIDENTE EM CURITIBA. PAI ALIMENTANTE DINAMARQUÊS, RESIDENTE NA DINAMARCA. CONVENÇÃO DE NOVA YORK. REUNIÃO DA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE E REMESSA À SECRETARIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, ENSEJANDO A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL/PGR Nº 1.00.000.009110/2023-86, NO ÂMBITO DO QUAL HOVE ENCAMINHAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS À AUTORIDADE CENTRAL NA DINAMARCA. COMUNICAÇÃO AO INTERESSADO. EXAURIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 24 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10940/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001573/2022-09 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEMORA EXCESSIVA NO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SOB PERSPECTIVA INDIVIDUAL, O RECURSO FOI ANALISADO PELO INSS E O BENEFÍCIO CONCEDIDO. NO VIÉS COLETIVO, HOMOLOGAÇÃO PELO STF DE ACORDO COM EFEITOS NACIONAIS NO RE 1.171.152/SC, DISPONDO SOBRE O PRAZO MÁXIMO PARA DELIBERAÇÃO DOS PEDIDOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS E PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS MÉDICAS PREVIDENCIÁRIAS, CENÁRIO EM QUE SE PERCEBE ATUAÇÃO E PERSPECTIVA DE MELHORIA NA CONDUÇÃO DOS EXPERIENTES ADMINISTRATIVOS DA AUTARQUIA. VIÉS COLETIVO DO TEMA QUE TAMBÉM É OBJETO DO INQUÉRITO CIVIL 1.29.002.000357/2021-37, EM CURSO NA PRM CAXIAS DO SUL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 25 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10902/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003225/2014-58

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FINANCIAMENTO. CESSÃO DO HOSPITAL MATERNO INFANTIL PRESIDENTE VARGAS PELA UNIÃO AO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. CONTEXTO EM QUE RESTOU ESTABELECIDO ENTRE OS ENTES NO TERMO DE CESSÃO QUE O ENTE FEDERAL AGREGARIA REPASSES FINANCEIROS AO MUNICÍPIO CONFORME SERVIDORES FEDERAIS AFETOS AO NOSOCÔMIO FOSSEM SENDO DESLIGADOS, DE MODO A COMPENSAR O AUMENTO DE CUSTOS DO ENTE MUNICIPAL. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO. TEMA QUE É OBJETO DE PROCEDIMENTO DE AUTOCOMPOSIÇÃO NA CÂMARA DE COMPOSIÇÃO E ARBITRAGEM FEDERAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, CUJA NEGOCIAÇÃO SE ENCONTRA EM CURSO E QUE SEGUE SENDO ACOMPANHADA PELO MPF EM PPA INSTAURADO PARA TANTO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DOS ENTES ENVOLVIDOS A JUSTIFICAR ATUAÇÃO MINISTERIAL ALÉM DO ACOMPANHAMENTO NESTE MOMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 26 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10901/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003227/2023-38 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEMORA NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CASO ESPECÍFICO EM QUE O BENEFÍCIO RESTOU CANCELADO EM RAZÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO EM REGIME FECHADO. NOVO REQUERIMENTO JÁ APRESENTADO, COMO DILIGÊNCIAS INSTRUTÓRIAS AGENDADAS. NO VIÉS COLETIVO, HOMOLOGAÇÃO PELO STF DE ACORDO COM EFEITOS NACIONAIS NO RE 1.171.152/SC, DISPONDO SOBRE O PRAZO MÁXIMO PARA DELIBERAÇÃO DOS PEDIDOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS E PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS MÉDICAS PREVIDENCIÁRIAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 27 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10906/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003334/2021-02 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

RETORNO. VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL DA UNIÃO, LOCALIZADO NA AVENIDA AZENHA, 1018, EM PORTO ALEGRE, POR PESSOAS VINCULADAS AO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TETO E IMPLANTAÇÃO DE COZINHA SOLIDÁRIA NO LOCAL. PROJETO COM FINALIDADE DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES GRATUITAS À POPULAÇÃO CARENTE. DESOCUPAÇÃO POR ORDEM JUDICIAL NOS AUTOS 5069892-64.2021.404.7100. VOTO ANTERIOR DO NAOP EM QUE SE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO PARA FOSSE ESCLARECIDA A REALOCAÇÃO DAS FAMÍLIAS. ESCLARECIMENTO DE QUE NO IMÓVEL NÃO HAVIA FAMÍLIAS MORANDO, MAS APENAS O

FUNCIONAMENTO DA COZINHA SOLIDÁRIA QUE SEGUE FUNCIONANDO EM OUTRO IMÓVEL DA REGIÃO, AGORA LOCADO. EXAURIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 28 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10896/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.004586/2023-11 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. SUPOSTA DEMORA DO INSS NA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DECORRENTE DE CONDENAÇÃO JUDICIAL. IMENSÃO INDIVIDUAL EXAURIDA A PARTIR DA DEMONSTRAÇÃO QUE O BENEFÍCIO ESTÁ ATIVO E DISPONÍVEL PARA SAQUE NA REDE BANCÁRIA. DIMENSÃO COLETIVA. HOMOLOGAÇÃO PELO STF DE ACORDO COM EFEITOS NACIONAIS NO RE 1.171.152/SC, DISPONDO SOBRE O PRAZO MÁXIMO PARA DELIBERAÇÃO DOS PEDIDOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS E PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS MÉDICAS PREVIDENCIÁRIAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 29 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10952/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.005162/2022-84 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. EDUCAÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS NA REALIZAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE PESSOAS SURDAS OU COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA NO CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI - UNIASSELVI. DISPONIBILIDADE PRESENCIAL DO PROFISSIONAL MEDIANTE AGENDAMENTO DA PROVA DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA. CASO ESPECIAL DA REPRESENTANTE QUE PRETENDIA REALIZAR A PROVA NO SÁBADO. DISPONIBILIZAÇÃO DO INTÉRPRETE EM LIBRAS POR MEIO VIRTUAL. ATENDIMENTO VERIFICADO, AINDA QUE COM OSCILAÇÃO DE SINAL DE INTERNET. OBJETO EXAURIDO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 30 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 10956/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.005873/2022-59 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. OUTROS DIREITOS. ASSÉDIO ELEITORAL QUE TERIAM SOFRIDO EMPREGADOS TERCEIRIZADOS DO IFRS, CAMPUS PORTO ALEGRE, DE PARTE DE UM OU MAIS SERVIDORES DO QUADRO OU DE EMPRESAS CONTRATADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, MANUTENÇÃO E SEGURANÇA, PARA NO SEGUNDO TURNO DAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS VOTAREM NO CANDIDATO JAIR BOLSONARO SOB PENA DE SEREM DESLIGADOS DA EMPRESA. REPRESENTAÇÃO APRESENTADA A PARTIR DE NOTÍCIA ANÔNIMA QUE CHEGOU AO REPRESENTANTE. REPRESENTAÇÃO QUE FOI IGUALMENTE ENCAMINHADA E ENSEJOU ATUAÇÃO NAS ESFERAS ELEITORAL E TRABALHISTA. INSTADA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO NÃO SOUBE APRESENTAR ELEMENTOS ADICIONAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS QUANTO À AUTORIA E MATERIALIDADE A VIABILIZAR A APURAÇÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

PRR ORLANDO MARTELLO JÚNIOR

Índice Geral: 31 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 10954/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000822/2021-50 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

ACESSIBILIDADE. MOBILIDADE URBANA. INVESTIGAR VIOLAÇÃO À ACESSIBILIDADE E À MOBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM TRÂNSITO À ILHA DAS FLORES, EM PORTO ALEGRE, DESDE A CONSTRUÇÃO NA NOVA PONTE DO GUAÍBA, NOTADAMENTE A PARTIR DA RETIRADA DE PARADA DE ÔNIBUS EXISTENTE NO KM 101 DA RODOVIA BR-290/BR-116, SENTIDO CENTRO/BAIRRO, E ADOTAR AS MEDIDAS EVENTUALMENTE CABÍVEIS. IRREGULARIDADE SANADA. CONSTRUÍDA NOVA PARADA DE ÔNIBUS NO CANTEIRO CENTRAL DA RODOVIA BR-290/BR-116, NO SENTIDO CENTRO/BAIRRO NO KM 101, NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DAS MELHORIAS E ADEQUAÇÕES. POSTERIOR APERFEIÇOAMENTO DO PASSEIO DE PEDESTRES, APRIMORADO O ACESSO DE VEÍCULOS À ILHA DAS FLORES E BURACOS DA VIA LATERAL DA RODOVIA FORAM CORRIGIDOS. EXAURIMENTO DO OBJETO. PRECEDENTE DO NAOP4. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A CONTINUIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 32 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 10998/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001595/2019-65 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

EDUCAÇÃO. VERIFICAR A SUSPENSÃO DA CONCESSÃO DE BOLSAS DO PROGRAMA IDIOMAS SEM FRONTEIRAS, DE MESTRADO E DOUTORADO PELA CAPES E CNPQ, INCLUÍDOS OS EFEITOS DA PORTARIA CAPES Nº 34, DE 09 DE MARÇO DE 2020, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUIR. QUESTÃO JUDICIALIZADA POR MEIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5023453-29.2020.4.04.7100/RS. RESTABELECIDAS APROXIMADAMENTE 6.000 BOLSAS DE MESTRADO E DOUTORADO PELA ADMINISTRAÇÃO. APRESENTAÇÃO PELA CAPES DE MEDIDAS DE APERFEIÇOAMENTO DAS POLÍTICAS E AÇÕES

GOVERNAMENTAIS RELACIONADAS AO PROGRAMAS DE EXTENSÃO DE ENSINO (CURSOS DE MESTRADO E DOUTORADO. IRREGULARIDADE SANADA. OBJETO ESGOTADO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 33 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 10993/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.008469/2023-18 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

INCLUSÃO DE PESSOAS. EDUCAÇÃO. APURAÇÃO ACERCA DO POSSÍVEL PREJUÍZO NA APRENDIZAGEM DE ALUNO COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA DO MESTRADO EM PSICOLOGIA E SAÚDE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE (UFCSPA) PELA ALTERAÇÃO DE UMA AULA PRESENCIAL EM AULA ONLINE. ADOÇÃO DE MEDIDAS PERTINENTES PARA INCLUSÃO DO REPRESENTANTE NAS AULAS DA DISCIPLINA DE METODOLOGIA QUANTITATIVA. REPRESENTAÇÃO INICIAL REVOLVIDA. VIÉS COLETIVO VERIFICADO. APURAÇÃO NOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL 1.29.000.006355/2023-33, COM O FIM DE "APURAR A AUSÊNCIA DE COTAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS PROCESSOS SELETIVOS DE PÓS-GRADUAÇÃO NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE - UFCSPA. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

PRR DANIELE CARDOSO ESCOBAR

Índice Geral: 34 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 10976/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.000.004720/2023-75 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIO CARLOS MARQUES CARDOSO

SAÚDE. APURAÇÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO A SER CUSTEADO PELO SUS PARA O MENOR BRYAN SILVA DE ALCIDES, DIAGNOSTICADO COM Distrofia Muscular de Duchene. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ESCASSA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. REPRESENTANTE INERTE. PRESUNÇÃO DE DESINTERESSE NO ANDAMENTO DO PROCEDIMENTO. PRECEDENTE DO NAOP4. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 35 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 10955/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.006719/2023-85 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS. AÇÃO AFIRMATIVA. SISTEMA DE COTAS. PROCESSO SELETIVO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA AVALIAÇÃO DE CANDIDATO AUTISTA INSCRITO PARA VAGAS RESERVADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO DO CANDIDATO DEVIDAMENTE ANALISADA. CUMPRIMENTO DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES.

PRR MAURICIO GOTARDO GERUM

Índice Geral: 36 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MAURICIO GOTARDO GERUM Voto nº: 10995/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.008544/2023-41 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APURAÇÃO ACERCA DA DEMORA EXCESSIVA NA ANÁLISE DO PEDIDO DE AUXÍLIO RECLUSÃO DA FILHA DA REPRESENTANTE. REQUERIMENTO FINALIZADO. INÉRCIA DA REPRESENTANTE AO SER OFICIADA A SE MANIFESTAR. VIÉS COLETIVO VERIFICADO. HOMOLOGAÇÃO PELO STF DE ACORDO COM EFEITOS NACIONAIS NO RE 1.171.152/SC, DISPONDO SOBRE O PRAZO MÁXIMO PARA DELIBERAÇÃO DOS PEDIDOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS E PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS MÉDICAS PREVIDENCIÁRIAS. QUESTÃO COLETIVA JUDICIALIZADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTO-VISTA

Índice Geral: 37 Índice do procurador: 1

Voto Vista: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 10744/2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.000360/2021-10 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

Após pedido de vista e detida análise dos autos, acompanho o voto do Exmo. Relator, Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas.

VOTO ORAL:

Índice Geral: 37 Índice do procurador: 1

Voto Vista: Dr(a) JOAO CARLOS DE CARVALHO ROCHA Voto nº: /2024/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.000360/2021-10 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

Homologação do arquivamento.

VOTO DO RELATOR:

Índice Geral: 37 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 10744/2023/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.000360/2021-10 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

ACESSIBILIDADE. COMUNICAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES ATINENTES À AUSÊNCIA DE ACESSIBILIDADE PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL NOS CONTROLES REMOTOS OFERECIDOS AOS CONTRATANTES DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA. MANUAL TÉCNICO OPERACIONAL DOS PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGULAMENTO GERAL DE ACESSIBILIDADE (MORGA) INFORMA NÃO HAVER VIABILIDADE TÉCNICA DE IMPLANTAR A EXIGÊNCIA DE FORNECIMENTO DE CONTROLE REMOTO NOS MOLDES SOLICITADOS NA REPRESENTAÇÃO, POIS ISSO ENVOLVERIA UMA ALTERAÇÃO DE TODO O SISTEMA OPERACIONAL DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS. PRECIPITADA A CONCLUSÃO DA INVESTIGAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM A DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA PRE/PE Nº 16, DE 12 DE MARÇO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias PGJ 340, de 16 de fevereiro de 2024, PGJ 483, PGJ 484, PGJ 486, PGJ 487, PGJ 488, PGJ 489, PGJ 490, de 28 de fevereiro de 2024, PGJ 517, PGJ 518, PGJ 519, PGJ 520, PGJ 521, PGJ 522, PGJ 528, de 29 de fevereiro de 2024, PGJ 533, PGJ 537, de 1º de março de 2024, PGJ 583, de 11 de março de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

| COMARCA | ZE | PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA | PERÍODO | MOTIVO |
|-----------------------|------|--|------------------|---|
| Afogados da Ingazeira | 66ª | Vinícius Silva de Araújo | 1º/3 a 20/3/2024 | férias |
| Águas Belas | 64ª | Stanley Araújo Corrêa | 1º/3 a 20/3/2024 | férias |
| Araripina | 84ª | Marcelo Ribeiro Homem | 11/3 a 20/3/2024 | férias |
| Bezerros | 35ª | Themes Jaciara Mergulhão da Costa | 1º/3 a 30/3/2024 | férias |
| Bom Jardim | 33ª | Tiago Meira de Souza | 27/2 a 20/3/2024 | férias e folga compensatória de plantão |
| Catende | 43ª | Kamila Renata Bezerra Guerra | 11/3 a 30/3/2024 | férias |
| Garanhuns | 56ª | Bruno Miquelão Gottardi | 11/3 a 20/3/2024 | férias |
| Ilha de Itamaracá | 131ª | Maria Amélia Gadelha Schuler | 11/3 a 30/3/2024 | férias |
| Ipojuca | 16ª | Eduardo Leal dos Santos | 1º/3 a 30/3/2024 | férias |
| Itapetim | 99ª | Adriana Cecília Lordelo Wludarski | 1º/3 a 30/3/2024 | férias |
| Nazaré da Mata | 23ª | Rhyzeane Alaíde Cavalcanti Moraes | 1º/3 a 30/3/2024 | férias |
| Parnamirim | 78ª | Jairo José de Alencar Santos | 25/2 a 22/8/2024 | licença-maternidade |
| Paulista | 114ª | Liana Menezes Santos | 1º/3 a 20/3/2024 | férias |
| Petrolândia | 70ª | Vinícius Silva de Araújo | 11/3 a 30/3/2024 | férias |
| Recife | 5ª | Paula Catherine de Lira Aziz Ismail | 1º/3 a 1º/4/2024 | férias |
| Recife | 7ª | Eliane Gaia Alencar | 1º/3 a 20/3/2024 | férias |
| Ribeirão | 28ª | Fernando Henrique Ferreira Cunha Ramos | 1º/3 a 31/3/2024 | licença-maternidade |
| Rio Formoso | 26ª | Ivan Viegas Renaux de Andrade | 11/3 a 30/3/2024 | férias |

Art. 2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PJG 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 17, DE 12 DE MARÇO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PJG 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias PGJ 339, de 16 de fevereiro de 2024, PGJ 485, de 28 de fevereiro de 2024, PGJ 534, PGJ 535, PGJ 536, de 1º de março de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme a seguir:

| COMARCA | ZE | PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA | PERÍODO |
|----------|------|---------------------------------|------------------|
| Cabrobó | 77ª | Luiz Marcelo da Fonseca Filho | 1º/3 a 6/3/2024 |
| Cabrobó | 77ª | Almir Oliveira de Amorim Júnior | 7/3 a 16/3/2024 |
| Cabrobó | 77ª | Luiz Marcelo da Fonseca Filho | 17/3 a 31/3/2024 |
| Floresta | 72ª | Bruno de Brito Veiga | 1º/3 a 31/3/2024 |
| Inajá | 63ª | Domingos Sávio Pereira Agra | 1º/3 a 31/3/2024 |
| Toritama | 112ª | Ariano Tércio Silva de Aguiar | 1º/3 a 31/3/2024 |

Art. 2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 3º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PJG 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 18, DE 13 DE MARÇO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PJG 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias PGJ 603, PGJ 604, de 13 de março de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

| COMARCA | ZE | PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA | PERÍODO | MOTIVO |
|----------|-----|---------------------------------|------------------|---------------------|
| Igarassu | 85ª | Mariana Lamenha Gomes de Barros | 1º/3 a 31/3/2024 | licença-maternidade |
| Moreno | 14ª | João Alves de Araújo | 21/3 a 30/3/2024 | férias |

Art. 2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepre/relatorio-de-productividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 7, DE 14 DE MARÇO DE 2024.

Converte a Notícia de Fato nº 1.13.001.000174/2023-53 em Procedimento Administrativo para acompanhar as políticas e medidas adotadas em relação a estrutura física, quadro de professores e materiais adequados para o ensino pré-escolar das escolas na comunidade Belém dos Solimões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é a categoria procedimental adequada para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades que não estejam sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.13.001.000174/2023-53, autuada nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM a partir de comunicação da Comunidade Indígena Belém do Solimões, município de Tabatinga/AM, de 4 de novembro de 2023, cujo objetivo foi abordar questões relacionadas à comunidade, sendo a NF nº 1.13.001.000174/2023-53 instaurada para apurar a situação das escolas na localidade em tela, haja vista a comunidade ter denunciado situação escolar precária;

RESOLVE, nos termos do art. 8º, IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, converter a Notícia de Fato nº 1.13.001.000174/2023-53 em Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar as políticas e medidas adotadas em relação a estrutura física, quadro de professores e materiais adequados para o ensino pré-escolar das escolas na Comunidade Belém dos Solimões.

DETERMINO que:

a) seja convertida esta Notícia de Fato em Procedimento Administrativo com vinculação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e publicação desta portaria em veículo oficial; e

b) seja fixado o prazo de 1 ano para conclusão do referido procedimento, na forma do art. 11º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

GUILHERME DIEGO RODRIGUES LEAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 14/PRE-AM, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 0514/2024/PJ, de 04 de março de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. LEONARDO TUPINAMBÁ DO VALLE para atuar junto à 56ª Zona Eleitoral de Iranduba/AM, no período de 05.03.2024 a 12.03.2024, tendo em vista o usufruto de férias do Promotor Eleitoral da comarca, Dr. Leonardo Abinader Nobre.

Art. 2º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. LEONARDO TUPINAMBÁ DO VALLE para atuar junto à 36ª Zona Eleitoral de Tabatinga/AM, no período de 13.03.2024 a 30.03.2024, tendo em vista o usufruto de férias do Promotor Eleitoral da comarca, Dr. Daniel Rocha de Oliveira.

Art. 3º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. SHEYLA ANDRADE DOS SANTOS para atuar junto à 44ª Zona Eleitoral de Pauini/AM, no período de 11.03.2024 a 09.04.2024, tendo em vista o usufruto de férias da Promotora Eleitoral da comarca, Dra. Danielly Christini Samartin Gouveia de Andrade.

Art. 4º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. YARA REBECA ALBUQUERQUE DE PAULA para atuar junto à 30ª Zona Eleitoral de Santa Isabel do Rio Negro/AM, no período de 1º03.2024 a 17.03.2024, tendo em vista o usufruto de férias da Promotora Eleitoral da comarca, Dra. Leda Mara Nascimento Albuquerque.

Art. 5º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. YARA REBECA ALBUQUERQUE DE PAULA para atuar junto à 05ª Zona Eleitoral de Maués/AM, no período de 18.03.2024 a 27.03.2024, tendo em vista o usufruto de férias da Promotora Eleitoral da comarca, Dra. Míriam Figueiredo da Silveira.

Art. 6º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. CRISTIANE DOLZANE ARAÚJO para atuar junto à 49ª Zona Eleitoral de Maraã/AM, no período de 06.03.2024 a 15.03.2024, tendo em vista o usufruto de férias da Promotora Eleitoral da comarca, Dra. Marlinda Maria Cunha Dutra.

Art. 7º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. MARCELO DE SALLES MARTINS para atuar junto à 43ª Zona Eleitoral de Nhamundá/AM, no período de 04.03.2024 a 23.03.2024, tendo em vista o usufruto de férias do Promotor Eleitoral da comarca, Dr. Edinaldo Aquino Medeiros.

Art. 8º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. REINALDO ALBERTO NERY DE LIMA para atuar junto à 03ª Zona Eleitoral de Itacoatiara/AM, no período de 18.03.2024 a 24.03.2024, tendo em vista licença médica do Promotor Eleitoral da comarca, Dr. Kleyson Nascimento Barroso.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 95, DE 14 DE MARÇO DE 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do OFÍCIO SJBA-DIREF 29/2024, resolve:

Art. 1º Designar o Doutor Fábio Conrado Loula, Procurador da República, para officiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Ordinária Anual da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 15 a 19 de abril de 2024.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador Chefe

PORTARIA Nº 2 MPF/PRMFS/2ºOFÍCIO, DE 14 DE MARÇO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, I, da Constituição Federal, e no artigo 6º, inciso V, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Policial n. 1004896-80.2023.4.01.3304, instaurado a partir de requisição ministerial e envio da Notícia de Fato n. 1.14.004.000037/2023-51, que, por sua vez, foi atuada a partir do encaminhamento do Relatório de Fiscalização n. 001/2023 (Processo n. 274/2023) pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais de Feira de Santana (BA), no qual informa suposta extração ilegal de areia pela sociedade empresária Rafael da Silva Santana Ltda. (CNPJ n. 11.862.593/0001-11), na Fazenda Alto do Santo, Distrito de Tiquaruçu;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.964/2019 instituiu o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, consoante transcrição abaixo:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

(...)

CONSIDERANDO que, no caso em questão, existe a possibilidade de se firmar ANPP, já que, além de não cabível a transação penal, os delitos foram cometidos por indivíduo com bons antecedentes criminais, sem violência ou grave ameaça, não foram praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, e a penas mínimas previstas, somadas, são inferiores a quatro anos;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a fim de possibilitar a tratativa para ANPP com RAFAEL DA SILVA SANTANA, que será vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Determina-se à Secretaria da Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda à autuação e registros necessários.

Encaminhe-se, para publicação, esta portaria de instauração (art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017).

O prazo de tramitação deste procedimento administrativo será de 1 ano, conforme o art. 11 da Resolução CNMP n. 174/2017.

ANTONÉLIA CARNEIRO SOUZA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 4, DE 14 DE MARÇO DE 2024.

Converto a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil para apurar eventual irregularidade na construção de alguns casebres e casas, entre a BR e o mar, na Praia de Ponta Grande. Porto Seguro/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.14.010.000162/2023-82 .

RESOLVE:

I. Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil para apurar eventual irregularidade na construção de alguns casebres e casas, entre a BR e o mar, na Praia de Ponta Grande. Porto Seguro/BA.

a) Registrar e atuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 4ªCCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

c) Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos;

IV – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 14 DE MARÇO DE 2024.

Converto a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil para apurar possível irregularidade da Barraca Grande Beach Club, razão social: ESQUENTA BEACH CLUB Comércio e Serviços de Alimentos Ltda, situada em área de faixa de domínio do DNIT e terrenos de marinha, praia de Ponta Grande.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.14.010.000165/2023-16.

RESOLVE:

I. Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil para apurar possível irregularidade da Barraca Grande Beach Club, razão social: ESQUENTA BEACH CLUB Comércio e Serviços de Alimentos Ltda, situada em área de faixa de domínio do DNIT e terrenos de marinha, praia de Ponta Grande.

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 4ªCCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

c) Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos;

IV – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário(a), no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldada, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF n. 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n. 106, de 6 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP n.23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III;

CONSIDERANDO também o artigo 1º, inciso IV, da Lei n. 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b", e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO a existência do inquérito policial de n. 1004775-46.2023.4.01.3306 que apura a suposta prática do crime de estelionato majorado, tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, por MARIA IZABEL GOMES DA CONCEIÇÃO, tendo-se em vista a realização de saques no benefício de pensão por morte NB nº 21144476905-4 após óbito de seu titular, Amarino Marcolino Dos Santos.

CONSIDERANDO que os fatos narrados, em tese, foram praticados por MARIA IZABEL GOMES DA CONCEICAO;

CONSIDERANDO, como cediço, que a Lei n. 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (...)

CONSIDERANDO, ademais, que no caso em questão existe a possibilidade, em tese, de firmar acordo de não persecução penal, já que, além de não cabível a transação, se trata de delito cometido por agente de bons antecedentes, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e não praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) nos presentes autos com o(s) investigado(s) MARIA IZABEL GOMES DA CONCEICAO, o qual será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Determina-se à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se, para publicação, esta portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP n. 174/2017).

O prazo de tramitação deste PA será de um ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP n. 174/2017.

Comunique-se o Juiz de Garantias por meio da juntada da presente portaria nos autos nº 1004775-46.2023.4.01.3306.

BRUNO OLIVO DE SALES
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 14 DE MARÇO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Preparatório insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001273/2023-25.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em: “Adotar providências para que a representante seja direcionada para clínica ou hospital conveniados ao SUS e que possuam aparelho URS Flexível (laser) para realização de procedimento cirúrgico urgente”.

Como diligências iniciais, determino:

a) Oficie-se o Hospital Roberto Santos, encaminhando cópia da representação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em vista da urgência que o caso requer, informe a data a ser realizada o procedimento cirúrgico de retirada de cálculo no ureter da Representante.

b) Oficie-se a Representante, encaminhando-lhe cópia desta Portaria de Instauração de Inquérito Civil, para dar-lhe ciência.

c) Publique-se.1

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

1. CMSX e outros.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRE/CE Nº 130, DE 13 DE MARÇO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício nº 87/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor WANDER DE ALMEIDA TIMBÓ, titular da 15ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caucaia, para funcionar como Promotor Eleitoral da 050ª Zona (Pentecoste), no período compreendido entre 13/03/2024 a 30/09/2025, e dispensar a Promotora NAIANA PEREZ BARROSO DANTAS, que exerceu a função eleitoral até o dia 10/03/2024.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 131, DE 13 DE MARÇO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 88/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora LUCILA MOREIRA SILVEIRA, titular da 64ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotora Eleitoral da 080ª Zona (Fortaleza), no período de 14/03/2024 a 02/04/2024, em face das férias do Promotor ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALCÂNTARA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 21/GABPR25-MSF, DE 14 DE MARÇO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e pelos arts. 6º, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento nº 1.16.000.001579/2023-15, instaurado com a finalidade de adotar providências em relação à FACULDADE AD 1 (UNISABER/AD1), que foi descredenciada pelo Ministério da Educação no ano de 2018 e estaria se furtando do dever de disponibilizar os documentos acadêmicos dos discentes, em especial diplomas, históricos escolares e declarações;

CONSIDERANDO que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;
2. a publicação desta Portaria, como de praxe;
3. a verificação do decurso do prazo de 1 ano.

Publique-se e registre-se.

ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 1, DE 13 DE MARÇO DE 2024.

Ref. Notícia de Fato nº 1.19.000.001480/2022-12. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República, cumpre ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivo;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 2º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, I, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria a Notícia de Fato nº 1.19.000.001480/2022-12, instaurada a partir de representação formulada pelo Município de Anajatuba/MA em face do ex-gestor SYDNEI COSTA PEREIRA em razão da ausência de prestação de contas dos recursos repassado pelo FNDE para as finalidades do PNATE FUNDAMENTAL no exercício de 2020;

CONSIDERANDO que já transcorreu o prazo de eventual prorrogação da notícia de fato;

RESOLVE CONVERTER a presente notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

a) Expeça-se ofício ao Secretário de Saúde de Anajatuba/MA à época dos fatos (2020), solicitando que forneça informações por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a execução dos recursos repassados pelo FNDE destinados às finalidades do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) Fundamental durante o exercício de 2020;

b) Expeça-se ofício ao Conselho Municipal de Anajatuba/MA, requisitando informações sobre a regularidade da execução do referido programa durante o exercício de 2020;

c) extraia-se cópia integral do feito a ser enviada à Procuradoria Regional da República da 1ª Região, a fim de que sejam adotadas as medidas relacionadas à eventual persecução penal de delito praticado por pessoa investida no cargo de prefeito municipal;

Feitos os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Egr. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PRE/MT/Nº 12, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 012/2024/PGJ/DGP/ELEITORAL, firmado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça em substituição, Marcelo Ferra de Carvalho.

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotores Eleitorais, perante as respectivas Zonas Eleitorais, os Promotores de Justiça elencados abaixo:

16ª Z.E. VILA RICA – Designar a Dra. Daniela Moreira Augusto, para responder nos dias 11.03.2024 a 25.03.2024, durante a licença saúde da titular, Dra. Clarisse Moraes de Ávila.

56ª Z.E. BRASNORTE – Designar o Dr. Felipe Augusto Ribeiro de Oliveira, para responder nos dias 18.03.2024 e 19.03.2024, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Jacques de Barros Lopes.

61ª Z.E. COMODORO – Designar o Dr. Alvaro Schiefler Fontes, para responder nos dias 11.03.2024 a 20.03.2024, durante as férias e nos dias 21.03.2024, 22.03.2024 e de 25.03.2024 a 27.03.2024, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Leoni Carvalho Neto.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 3, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República no Município de Ipatinga, da Notícia de Fato 1.22.011.000003/2024-87;
Considerando a inexistência de autorização ambiental para exploração minerária na áreas dos processos minerários 834.032/2008 e 831.201/2009, de titularidade da empresa GSM, ao menos na data anterior à celebração do TAC entre a empresa, SEMAD e MPMG (23.10.2023), e a existência de licença ambiental para a extração na área do processo minerário 831.318/2007, de titularidade da empresa DIAMANTINA, é fundamental averiguar se houve ou não extração na poligonal dos processos da empresa GSM, e em caso positivo deve ser quantificado o montante irregularmente extraído, para ressarcimento ao erário, e providenciada a reparação integral dos danos ambientais eventualmente causados na área.

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para o cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e na Resolução 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil, cujo objeto será apurar a extração ilegal na poligonal dos processos da empresa GSM, bem como a extração na área do processo minerário 831.318/2007, de titularidade da empresa DIAMANTINA, para verificar a necessidade de responsabilidade civil ambiental e a reparação integral dos danos ambientais eventualmente causados na área.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.
2. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

3. O servidor indicado para secretariar o presente Inquérito Civil será definido pelo sistema de distribuição por dígito adotado nesta Procuradoria da República, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a assessoria deste gabinete.

4. Inicialmente, cumpra-se o despacho proferido nesta data

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 13 DE MARÇO DE 2024.

REF: PP nº 1.22.001.000225/2023-38. CONCLUSÃO e funcionamento de CRECHE MUNICIPAL localizada na Avenida Mariano Bernardino de Sena, s/n, bairro Rio Branco, município de candeias/MG. recursos repassados pelo FNDE ao MUNICÍPIO. Convênio nº 11641/2013 (1002405). Programa de Aceleração do Crescimento 2 (PAC-2). CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/2003 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, "a" e "b"), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 11.578/2007 dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, e sobre a forma de operacionalização do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH nos exercícios de 2007 e 2008;

CONSIDERANDO que a referida norma determina que as transferências obrigatórias para execução das ações do PAC são condicionadas ao cumprimento dos seguintes requisitos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios beneficiários, conforme o constante de termo de compromisso: I – identificação do objeto a ser executado; II – metas a serem atingidas; III – etapas ou fases de execução; IV – plano de aplicação dos recursos financeiros; V – cronograma de desembolso; VI – previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas; e VII – comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador, quando a ação compreender obra ou serviço de engenharia (artigo 3º, caput);

CONSIDERANDO que a aprovação formal pela União do termo de compromisso é condição prévia para a efetivação da transferência obrigatória (artigo 3º, §1º, da Lei n.º 11.578/2007);

CONSIDERANDO que a cada ação incluída ou alterada no PAC corresponderá um termo de compromisso, a ser apresentado pelo ente federado beneficiado (artigo 3º, §2º, da Lei n.º 11.578/2007);

CONSIDERANDO que no caso de irregularidades e descumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios das condições estabelecidas no termo de compromisso, a União, por intermédio de suas unidades gestoras, suspenderá a liberação das parcelas previstas, bem como determinará à instituição financeira oficial a suspensão do saque dos valores da conta vinculada do ente federado, até a regularização da pendência (artigo 6º da Lei n.º 11.578/2007);

CONSIDERANDO que a utilização dos recursos em desconformidade com o termo de compromisso ensejará obrigação de o ente federado devolvê-los devidamente atualizados, conforme exigido para a quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação da devolução dos recursos à Conta Única do Tesouro Nacional (artigo 6º, §1º, da Lei n.º 11.578/2007);

CONSIDERANDO que a fiscalização quanto à regularidade da aplicação dos recursos financeiros transferidos com base na Lei n.º 11.578/2007 é de competência do Tribunal de Contas da União, da Controladoria-Geral da União e das unidades gestoras da União perante as quais forem apresentados os termos de compromisso (artigo 7º da Lei n.º 11.578/2007);

CONSIDERANDO que o município de Candeias/MG, através do Termo de Compromisso PAC2 11641/2013 (Documento 1.2, Página 129, 141-144), se comprometeu a executar as ações relativas à construção de CRECHE TIPO B – PROINFÂNCIA, localizada na Avenida Mariano Bernardino de Sena, s/n, bairro Rio Branco, Candeias/MG, no âmbito do PAC2, de acordo com as especificações dos projetos fornecidos ou aprovados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e em conformidade com os requisitos da Lei n.º 11.578/2007;

CONSIDERANDO que ainda não houve a finalização e funcionamento da referida creche, se encontrando esta ainda com percentual de execução de 83,86% (Documento 44);

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por se tratar de interesse coletivo, cujos direitos são indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, III, “b” e “e”; 6º, VII, “a”, “b” e “d”, todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: efetiva finalização e funcionamento da creche municipal localizada na Avenida Mariano Bernardino de Sena, s/n, bairro Rio Branco, Candeias/MG, cujos recursos foram repassados pelo FNDE ao município de Candeias/MG através do Convênio nº 11641/2013 (1002405), no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento 2 (PAC 2).

Assim, determino, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) a juntada dessa portaria nos autos em numeração sequencial;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

c) cumprimento do despacho anterior acostado no presente Procedimento Preparatório.

Designo a Chefia da Subcoordenadoria Jurídica de Juiz de Fora, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 24, DE 13 DE MARÇO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

Considerando as atribuições do 3º Ofício Cível da PR/PA sobre os direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Considerando os fatos contidos na representação da Associação Comunitária de Remanescentes de Quilombo do Rosário (ASCORQUIR), resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto “Apuração de denúncia de nova invasão do TQ do Rosário, na área denominada Santa Rita/Pau Grande, onde, segundo informações, houve cercamento para criação de gado”, pelo que, determino:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2. Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato do nº 1.23.000.002986/2023-05, instaurado nesta Procuradoria para apurar as violações sofridas pelos quilombolas, pescadores e ribeirinhos, os quais apresentaram suas demandas na viagem inaugural do escritório fluvial itinerante do MPF, que visitou a comunidade quilombola Nossa Senhora do Bom Remédio nas ilhas de Abaetetuba/PA, no dia 19/05/2023.

CONSIDERANDO que, no dia 11/10/2023, foi realizada a reunião para discutir soluções para o tratamento de águas acometidas por metais pesados, bactérias e toxinas em razão da exploração do meio ambiente, podendo afetar comunidades tradicionais. A reunião teve participação dos integrantes do Laboratório Central do Estado do Pará e representantes do Fundo de Justiça Socioambiental e Climática da Amazônia- DEMA (PR-PA-00052672/2023).

CONSIDERANDO que, na oportunidade, o Ministério Público Federal se comprometeria a garantir a aquisição do gás argônio necessário (2 cilindros de 10 metros cúbicos, que juntos custam cerca de R\$ 3.600,00 - três mil e seiscentos reais, para análise preliminar da água consumida pelas comunidades do Acuí e do Bom Remédio, a ser realizada pelos técnicos do LACEN.

CONSIDERANDO a necessidade de os procedimentos no MPF tramitem e sua forma eletrônica;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 incumbe ao MPF a atribuição para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público; resolve:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de apurar as violações e impactos pela falta de segurança, saúde, educação, bem como impactos ambientais, dentre outros sofridas pelos quilombolas, pescadores e ribeirinhos, da comunidade quilombola Nossa Senhora do Bom Remédio nas ilhas de Abaetetuba/PA

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 13º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos, atuarão independentemente de compromisso;

DETERMINAR, como providências preliminares, as seguintes:

a) Registre-se e instaure-se procedimento administrativo;

b) Providencie-se a publicação, via Único, dando ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) Aguarde-se a resposta da Coordenadoria de Administração do MPF/PA sobre a possibilidade de aquisição dos cilindros de gás argônio, m resposta ao Despacho PR-PA-00008742/2024.

SADI FLORES MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 4 DE MARÇO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos constantes no Ofício nº 056/2023-da Coordenação das Associações das Comunidades Remanescentes de Quilombos do Pará (MALUNGU), por meio do qual solicita a intervenção do MPF para que a Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA) implemente o Processo Seletivo Especial para o ingresso de Indígenas e Quilombolas (PSEIQ), nos termos da Resolução nº 481/2021, aprovada por meio do Conselho Superior de Administração (CONSAD) da UFRA, instituindo a Política de Ações afirmativas para discentes indígenas e quilombolas, resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (Políticas Públicas), com prazo inicial de 1 (um) ano (conforme disposto no art. 11 da Res. CNMP 174/2017), tendo como objeto "Acompanhar a implementação do Processo Seletivo Especial para o ingresso de Indígenas e Quilombolas (PSEIQ) na UFRA, nos termos da Resolução nº 481/2021, aprovada por meio do Conselho Superior de Administração (CONSAD) da UFRA que instituiu a Política de Ações afirmativas para discentes indígenas e quilombolas", pelo que determino:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando à COJUD, para que promova a instauração do Procedimento Administrativo com os devidos registros no Sistema Único (nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e dos artigos 9º e 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público).

2 - Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 14 DE MARÇO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento da DIGI DENÚNCIA 20240009051/2024, a qual encaminhou documentação a fim de denunciar suposto desvio de recursos públicos provenientes do Ministério da Saúde, que serviriam para a finalização da UBS da vila CIDAPAR, praticado por RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO, Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá.

Considerando que há indícios de improbidade administrativa, bem como há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO estes autos, tendo por objeto apurar a ocorrência de possíveis irregularidades na construção da UBS da vila CIDAPAR, haja vista que o município recebeu o total de R\$408.000,00 para concluir a construção da obra em questão, o que não ocorreu, restando a parte externa da obra a ser concluída;

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como inquérito civil.

Cumpra-se o despacho inicial.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 137, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2023.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

Considerando as atribuições do 3º Ofício Cível da PR/PA sobre os direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Considerando os fatos contidos na NF nº 1.23.000.001849/2023-45, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto “apurar a situação fundiária das fazendas Juricaba, Ajuricaba, Deus Proverá que se sobrepõem à Comunidade Quilombola de Jacarequara, município de Santa Izabel-PA”, pelo que, determino:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2. Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMFP;

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 30, DE 14 DE MARÇO DE 2024.

Procedimento Administrativo nº 1.24.000.000201/2024-03.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

- Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129, II, III e VII, da Constituição Federal;
- Considerando o disposto nos artigos 3º, 9º, 10 e 38, IV, da Lei Complementar nº 75/93;
- Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- Considerando o disposto na Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Converter o procedimento autuado sob o nº 1.24.000.000201/2024-03 em Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com objetivo de viabilizar a celebração de acordo de não persecução penal com SÉRGIO AUGUSTO MAUL DE SOUZA.

Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com o procedimento referido;

Obedeça-se, para a conclusão deste procedimento administrativo, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 11 da Resolução nº 174/207 do CNMP;

Remeta-se cópia do ato para publicação;

Comunique-se acerca do ato à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do sistema Único.

RODOLFO ALVES SILVA

Procurador da República.

Em Substituição no 5º Ofício da PRPB

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 9, DE 14 DE MARÇO DE 2024.

nº 0800065-45.2024.4.05.8309

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as tratativas extrajudiciais visando a possível formalização do Acordo de Não Persecução Penal entre o MPF e JOSÉ CARLOS GOMES FURTADO e CLÁUDIO FELIZ DA SILVA, referente aos fatos apurados no Inquérito Policial nº 0818182-87.2019.4.05.8300;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo.

Após os registros de praxe, publique-se esta portaria e autue-se o presente feito como Procedimento Administrativo criminal, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, distribuindo-se ao Ofício de Ouricuri.

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Ouricuri, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo presidente do feito ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho PRM-SGO-PE-00000778/2024.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS

Procurador da República

PORTARIA Nº 51/MPF/PRPE/7º OFÍCIO, DE 13 DE MARÇO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.26.000.002224/2023-99

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceituam o art. 129 da Constituição da República de 1988, o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que, nos termos da Resolução nº 174/2017 - CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

Considerando o dever dos entes federativos de aplicação dos patamares mínimos de receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme previsão do art. 212 da Constituição de 1988;

Considerando que Congresso Nacional, por sua Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), apresentou solicitação ao Tribunal de Contas da União propondo que seja fiscalizada a aplicação do mínimo constitucional das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando que o TCU, no Acórdão nº 527/2023 - Plenário, deliberou, entre outras providências, informar ao Congresso Nacional que a análise requerida está sendo realizada pelo Tribunal por intermédio de ações de controle em curso, bem como por remeter cópia da deliberação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria-Geral da República e à Procuradoria da República em Pernambuco, autoras das Recomendações MPF 13 e 4/2020 expedidas no bojo do Inquérito Civil 1.26.000.001112/2020-78;

Considerando a instauração de Notícia de Fato nº 1.26.000.002224/2023-99 nesta unidade ministerial federal com objetivo de apurar notícia de possível necessidade de fiscalização quanto à aplicação do mínimo constitucional das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino no Estado de Pernambuco e Município do Recife/PE, conforme relatado em cópias de peças do Processo TC 018.950/2022-1 do Tribunal de Contas da União, instaurado por solicitação do Congresso Nacional, aprovada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC). Ofício 13650/2023-TCU/Seprac;

Considerando a necessidade de acompanhar a aplicação do mínimo constitucional das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino no Estado de Pernambuco e Município do Recife/PE;

RESOLVE instaurar o presente procedimento administrativo, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria, assinalando como objeto do procedimento administrativo: acompanhar a aplicação do mínimo constitucional das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino no Estado de Pernambuco e no Município do Recife/PE;

2. Classificação do feito, no Sistema Único, como procedimento administrativo de acompanhamento de instituições, em atendimento ao art. 2º da Resolução CNMP nº 195/2019.

3. Remessa eletrônica da presente portaria à 1ª CCR/MPF, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, para ciência e publicação.

Como providência instrutória, determino, após autuação, a expedição de ofícios:

a) à Secretaria de Fazenda do Estado de Pernambuco e à Secretaria de Finanças de Recife/PE para que informem se têm observado a aplicação do mínimo constitucional das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento da educação no Estado de Pernambuco e Município do Recife/PE (artigo 212, da Constituição da República), encaminhando-se a documentação comprobatória, bem como se o Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Educação - SIOPE está sendo devidamente alimentado com informações sobre o orçamento da educação;

b) à Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para que informe se há notícia, na última prestação de contas do Estado de Pernambuco e do Município de Recife/PE, de ausência de aplicação dos patamares mínimos da receita resultante de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme previsão do art. 212 da Constituição de 1988;

Em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 174/2017 - CNMP, fica estabelecido o prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM

Procurador da República

Em Substituição no 7º Ofício

PORTARIA Nº 53, DE 14 DE MARÇO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129 da Constituição, na Lei Complementar nº 75/93, bem como nas disposições contidas na Resolução nº 174/2017 do CNMP, e;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar nº 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que, conforme preceitua os arts. 8º e 9º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é instrumento apropriado para o acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, sem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO o prazo de tramitação das Notícias de Fato Cíveis conferida pelo artigo 3º, caput, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017;

CONSIDERANDO que o objeto da presente Notícia de Fato exige acompanhamento, nos termos do art. 7º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.26.000.002879/2023-67 em Procedimento de Acompanhamento de Instituições que tem como objeto "acompanhar as medidas adotadas pela EMBRAPA promover a recuperação da posse do Centro de Pesquisas no Semirário e responsabilizar os envolvidos por eventuais danos provocados", vinculado à 1ª CCR.

Mantenha-se no Procedimento de Acompanhamento o número de autuação utilizado na Notícia de Fato em questão, e nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, remeta-se eletronicamente a presente Portaria para ciência e publicação.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular do Ofício ou seu substituto.

Determino o acompanhamento, pelo setor competente, do prazo de 1 (um) ano para a conclusão ou prorrogação deste procedimento, devendo, após este lapso temporal, ser o feito concluso ao(a) Procurador(a) da República ora subscritor(a), tudo conforme a regra do artigo 11, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino, ainda, sejam cumpridas as determinações constantes do Despacho nº 5277/2024.

Por fim, seja alterado o objeto destes autos constante do Sistema Único, fazendo-se constar aquele acima delimitado.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE

Procuradora da República

PORTARIA Nº 60, DE 13 DE MARÇO DE 2024.

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição da República de 1988, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a tutela dos direitos individuais homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000556/2023-39 foi instaurado com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no âmbito do Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 3ª Região, consistentes, em síntese, na deficiência de informações disponibilizadas por meio do portal de transparência e na ausência de comissão de licitação;

Considerando a extrema recalcitrância da presidência da autarquia, que apesar das várias requisições, inclusive mediante entrega de ofícios em mãos, e das advertências quanto à prática de crime de desobediência, não respondeu nenhum dos ofícios expedidos;

Considerando que cópia deste procedimento foi distribuída ao 17º Ofício desta PR-PE, que já titulariza a NF-1.26.000.002215/2023-06, instaurada para apurar crime de desobediência e ato de improbidade decorrente do descumprimento de ofício no contexto do Inquérito Civil n. 26.000.001039/2022-04;

Considerando que a NF mencionada já foi encaminhada à Polícia Federal requisitando a instauração de inquérito policial;

Considerando a necessidade de aprofundar a apuração;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000556/2023-39 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria com este procedimento preparatório, assinalando como objeto do inquérito civil: apurar possíveis irregularidades no âmbito do Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 3ª Região, consistentes, em síntese, na deficiência de informações disponibilizadas por meio do portal de transparência e na ausência de comissão de licitação;

2. Remessa eletrônica da presente portaria à 1ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução CNMP nº 23 e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

Como providência instrutória, determino à secretaria deste 10º Ofício que diligencie junto à Superintendência da Polícia Federal de Pernambuco, perquirindo se já foi instaurado Inquérito Policial e requisitando cópia do procedimento.

Em conformidade com as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87, do CSMPF, fica estabelecido o prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 123, DE 13 DE MARÇO DE 2024.

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.26.000.003685/2023-89.

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de declínio de atribuição promovido pela Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, em procedimento que tinha por objeto apurar supostas irregularidades na assistência à saúde do usuário Razor Yank Quirino Antônio, prestada pela Casa de Apoio à Saúde Indígena (CASAI) e pelo Distrito Sanitário de Saúde Indígena (DSEI).

A aludida Promotoria remeteu, portanto, o Procedimento 02061.005.503/2023, instaurado a partir de representação protocolada pela genitora de Razor Yank Quirino, Mônica Maria da Conceição Antônio.

Na representação que deu origem aos referidos autos foi noticiada a seguinte situação:

“Eu, Mônica Maria da Conceição Antônio, mãe do paciente de oncologia pediátrica Razor Yank Quirino Antônio 4 anos e 7 meses de idade, ambos indígenas moradores na aldeia caldeirão município de Jatobá-PE 460km de distância do Recife. Aos 12 de outubro viajamos para o Recife de TFD, pois Razor tinha quimioterapia marcado para o dia seguinte, ou seja dia 13/10. Chegando no dia referido desci na praça do Derby Recife, havia comunicado ao CASAI (casa de apoio ao indígena) a mesma respondeu com um ok!. Porém ao percurso da viagem o plantão da casai (Cledivânia e Naya) disse que; ? fluxo de chegar é com 1 dia de antecedência, e que os pacientes que fazem a opção de chegar no dia do exame já são informados pelo polo que terão de ir por conta própria.? Eu mãe/acompanhante do paciente Razor, que faz tratamento ao câncer, iria descer no local mencionado acima, pois já tinha sido assim 15 dias atrás e não houve problema nenhum. Sobre o ? fluxo?, eu infelizmente não era conhecedora de tais regras de chegada até porque onde descemos a rota da van é a mesma que passa no Derby. Por fim ficamos lá desde 5:00 da manhã até 7:20, e nada da van DSEI chegar para buscar-nos. Mandeí mensagem por várias vezes e nada de responderem... Sofremos um descaso total. Descaso, com paciente infantil de apenas 4 anos ao qual percorreu 460km para tratamento de leucemia! A chefia do DSEI Rosália Ramos foi comunicada, e nada fez sobre essa situação, demonstrando a negligência e irresponsabilidade do CASAI e DSEI. E, desrespeito ou falta de conhecimento da Lei (PL) 4.171/2021, a qual, traz medidas de agilidade no atendimento, diagnóstico e tratamento da doença. Sem mais, concluo meu relato, insatisfeita com a prestação de serviços dos órgãos citados. E, peço encarecidamente a tomada de providência. Grata, Mônica Maria da Conceição Antônio 15/10/2023 Aldeia caldeirão/jatobá-PE.”

Instaurada a presente Notícia de Fato, como providência preliminar, oficiou-se ao DSEI-PE e à Casa de Saúde Indígena (CASAI), a fim de que se manifestassem acerca do noticiado (doc. 10).

Em resposta conjunta (doc. 18), foi informado que o paciente Razon Yank Quirino Antônio vem sendo acolhido pela CASAI desde junho de 2022, quando foi diagnosticado com Leucemia Linfoblástica Aguda. E que, desde então, vem sendo ofertado, ao paciente, deslocamento de ida e volta (passagem via progresso ou carro alugado), hospedagem, alimentação, além de atendimento pela equipe de enfermagem e equipe multidisciplinar (fisioterapeuta, psicóloga, farmacêutica e nutricionista).

Anexo, foi encaminhado relatório realizado em 13.10.2023, enviado à Coordenação do DSEI e à Chefia da DIASI, relatando os fatos e a ocorrência de situações enfrentadas pelos profissionais no que se refere à Sra. Mônica Maria da Conceição Antônio.

Sobre o questionamento acerca do acolhimento de indígenas que precisam se deslocar do interior até a capital, foi explicado que é seguido o Protocolo de Acesso à Casa de Apoio à Saúde Indígena, qual seja:

“Oferece serviços de enfermagem 24h e atenção multidisciplinar em horário comercial, acompanhamento nas consultas médicas e/ou cuidados especializados (quando necessário), transporte e alimentação aos pacientes indígenas e seus acompanhantes referenciados pelos Polos Bases. Garantido aos usuários hospedados o deslocamento da aldeia de origem até o Terminal Integrado de Passageiros (TIP) do Recife, bem como, o traslado da CASAI-CMG até os hospitais, dos hospitais para a CASAI-CMG, das Casas de Apoio Municipais até os hospitais e da CASAI-CMG até o TIP, alojamento e alimentação.

Sendo ainda as vias de acesso: através da própria CASAI (quando o agendamento é realizado pela equipe de serviço social da unidade), via Polo Base (quando o polo realiza o agendamento através da regulação do município) e via DSEI de outros Estados. Em virtude das condições clínicas dos pacientes e logísticas necessárias para organização do serviço, por meio do protocolo de acesso orientamos a chegada dos usuários com um dia de antecedência do atendimento de forma que os pacientes estejam nas unidades hospitalares conforme horário dos agendamentos.”

No relatório encaminhado anexo, foi formalizado relato acerca da postura da Sra. Mônica Maria da Conceição, representante destes autos, no tocante a sua permanência no Casai. Foi registrado que a genitora tem se deslocado até a unidade apenas no dia do atendimento, que ocorre às 7h00, e exigido que o veículo vá até a Praça do Derby, local esse não contemplado pela rotina de fluxo do Casai.

Cumpre transcrever o seguinte trecho contido no Relatório:

“(…) Foi observado que ao chegar na CASAI a senhora Mônica não segue para admissão no posto de enfermagem e não entrega a declaração de comparecimento, apenas o faz após muita insistência dos membros da equipe. Além de tratar a equipe de enfermagem de forma grosseira

e ríspida, mesmo sendo tratada com cordialidade. Faz exigência por transporte de pequeno porte, sendo que na declaração fornecida pelo Serviço Social do IMIP em 06/04/2023, “Caso o município tenha disponibilidade, solicitamos que seja priorizado o deslocamento da criança em transporte de pequeno porte, sem aglomeração.” Não sendo obrigatório esse transporte em todos os deslocamentos.

Ademais, no relatório foi registrado que, na noite do dia 12.10.2023 (fato que deu ensejo à Representação), a Sra. Mônica iniciou o deslocamento até a Capital, a fim de chegar no dia do atendimento. Noticiou-se que a representante entrou em contato com a equipe plantonista para que fosse mandado carro no dia seguinte até a praça do Derby (dia da consulta), tendo a equipe reportado que isso não poderia ser feito, uma vez já haver sido comunicado que o protocolo estabelece que os pacientes devem chegar com um dia de antecedência, ao passo que aqueles que optarem por chegar no dia da consulta deveriam se deslocar até as unidades hospitalares por conta própria.

Estabelecida a celeuma foi transcrita conversa mantida entre a Sra. Mônica e funcionários do CASAI. Vejamos:

“Às 08:39h de hoje (13/10), questionamos se a mesma estava no hospital, a senhora Mônica retorna às 09:14h com a mensagem “Retire minha passagem”, solicitamos o envio da declaração, informou que não tinha declaração de comparecimento pois não havia passado em consulta e que solicita-se as passagens dela e de Razon. Às 09:20h questionamos onde ela está? Tivemos a resposta “Agora vocês queriam sabe onde estou”. Respondemos que para mandar buscá-la, tendo como resposta:

“Não se preocupe, quero nem chegar aí agora porque se não, não respondo por mim.” “Sim, vcs querem uma declaração se bomba não passei na médica porque essas peste da Naya ou foi Vânia fez Razon perder a consulta.” (09:22h)

Questionamos que como vamos proceder porque não sabemos onde ela estava. Responde:

“sim, vou subir pra aí, mas agora não”.

Na mesma conversa relata:

“Quando eu estiver mais calma mando mensagem pra pega eu e Razon, porque se eu chegar aí vou desconta em quem não tem nada a ver do plantão ok.”(09:28h)

Na manhã de hoje, 13/10/23, a senhora Mônica enviou mensagem para Técnica de Enfermagem Fernanda, que não estava em plantão, em tom intimidador:

“ Vou ficar aqui com Razon, por isso lê digo Fernanda, aqueles pessoal a maioria já tem picuinha comigo. Pois fica aqui com meu filho, já vou entrar em contato com as mães do IMIP pra ver uma reportagem aqui.”

Às 07:21h foi identificado no whatsapp da CASAI um áudio da senhora Vanda Pankararu, irmã da senhora Mônica o qual transcrevo:

“Olá CASAI, bom dia ! Deixaram minha irmã no Derby mesmo né ?! Agora vocês se preparem viu. A bomba que vem pra vocês. Blz?! Tenha um bom dia vocês, viu?!”

O extenso relatório prossegue narrando os acontecimentos daquele dia, sendo registrado que a representante chegou atrasada à consulta de seu filho, e, quando da finalização do atendimento médico no IMIP, a Sra. Mônica entrou em contato direto com o motorista para lavá-los até a CASAI. Quando lá chegaram, o paciente passou por nova avaliação clínica, sendo verificado que estava com febre, mas a genitora recusou-se a levá-lo de volta ao IMIP, uma vez que, segundo ela, a temperatura não estava dentro dos parâmetros necessários para tal. Recusou-se, também, a assinar termo de responsabilidade sobre o ocorrido.

Por fim, consignou-se que:

“(…) o fato supracitado não é um fato isolado, que constantemente têm-se problemas relacionados aos genitores do menor Razon Yank, conforme alguns relatórios encontrados no prontuário (em anexo) desde situações de brigas entre o casal, recusa em retornar para aldeia de origem no momento do traslado CASAI- Garagem, desentendimento com outro acompanhante, crise por abstinência ao uso do álcool, recusa de levar o menor em atendimento quando orientado pela equipe CASAI, ameaças contra a equipe CASAI.”

A fim de comprovar as alegações prestadas no relatório, foram anexados prints de conversas mantidas com a Representante por meio do aplicativo whatsapp (doc. 18.1).

Além disso, foram anexados outros registros anteriores envolvendo uma série de conflitos com a Sra. Mônica Maria da Conceição.

É o bastante relatório.

Analisando os autos, não identifico a prática de irregularidades pela Casa de Apoio à Saúde Indígena e pelo DSEI. Isso porque a negativa do referido serviço em transportar a representante da Praça do Derby até o hospital no qual seria realizado o tratamento deveu-se ao fato de a mãe do menor não ter observado as regras do protocolo de acesso à CASAI, essenciais para a organização do serviço que atende significativo número de pacientes, quais sejam: necessidade de deslocamento com um dia de antecedência e espera pela condução no Terminal Integrado de Passageiros.

Com efeito, a problemática reside no fato da não aceitação, por parte da representante, das regras estabelecidas no protocolo de acesso à Casa de Apoio de Saúde Indígena (doc. 18.2), somado à postura conflituosa para com os funcionários do Casai/Dsei, fatos estes registrados em mensagens eletrônicas e relatórios circunstanciados.

Assim, não comprovadas as irregularidades narradas, outra opção não há senão o encerramento deste feito.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, determinando a notificação da representante do teor desta promoção e da faculdade de interposição de recurso.

Interposto recurso, venham-me os autos conclusos para eventual juízo de retratação. Do contrário, archive-se nesta unidade.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 161, DE 14 DE MARÇO DE 2024.

Notícia de Fato n. 1.26.000.003211/2023-37.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do encaminhamento do Ofício Circular nº 32/2023/6^oCCR/MPF, por meio do qual o Grupo de Trabalho Educação Indígena, da 6^a Câmara de Coordenação e Revisão, informa que, em abril de 2021, lançara a ação "MPF em defesa da educação indígena: infraestrutura escolar" e solicita, com o fito de analisar a eficiência do método proposto, a todo(a)s que aderiram à referida ação coordenada que informem os resultados alcançados e opiniões a respeito, bem com aos que não aderiram sejam apontadas as razões que levaram à não adesão.

Em pesquisa realizada, identificou-se a instauração da notícia de fato nº 1.26.005.000167/2021-0, tendo por mote a atuação nos termos da proposta encaminhada pelo GT Educação Indígena.

No âmbito desse procedimento, a procuradora da República oficiante, após colher a informação de que todas as etnias existentes na sua área de atribuição contavam com escola indígena, promoveu o arquivamento do procedimento, sem examinar a questão referente à adequação da infraestrutura dessas escolas.

É a síntese.

Analisando os presentes autos, verifico que não se justifica a instauração de procedimento administrativo com fundamento no expediente recebido. É que o referido documento, em verdade, apenas solicita informações acerca dos resultados alcançados pelos procuradores da República que aderiram à proposta de trabalho em 2021 e as dificuldades enfrentadas, bem como as razões daqueles que não aderiram ao modelo sugerido. Não se aponta qualquer fato ilícito a ser apurado ou mesmo se convida para reeditar a referida ação.

Sucedendo que, não tendo tido este procurador da República a oportunidade de aderir à referida proposta ou mesmo de ter atuado posteriormente em procedimento com esse objeto, dado que, nos anos de 2021 e 2022, atuava em um escritório de combate à corrupção, não é possível contribuir com a pesquisa realizada.

Destaco, outrossim, que pesquisa realizada identificou apenas um procedimento em Pernambuco com o objeto referido no expediente encaminhado pelo Grupo de Trabalho Educação Indígena, da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, no qual a procuradora da República atuante, após colher a informação de que todas as comunidades indígenas existentes em sua área de atuação contavam com escola indígena, arquivou o procedimento, sem examinar a questão referente à infraestrutura dessas escolas.

Destaco, por fim, que nem mesmo a adesão neste momento a essa iniciativa se revela possível, na medida em que o formulário utilizado para consulta aos dirigentes de escolas não se encontra mais disponível.

Dessa forma, inexistindo razões que justifiquem a manutenção dessa notícia de fato, conclui-se que o arquivamento desse expediente é medida que se impõe.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO deste feito, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, in verbis:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou se já se encontrar solucionado;

Desnecessária se faz a comunicação ao noticiante, uma vez tratar-se de informação reportada por órgão público em face de dever de ofício (art. 4º, §2º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Arquivem-se os autos, com os registros respectivos no Sistema Único, nos termos do art. 5º da Resolução nº 174/2017.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 5 DE MARÇO DE 2024.

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1.26.000.001746/2023-73

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na emissão e registro de diploma pela IPESU-UNIP (mantidas pela APESU) ou pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), já que um ex-aluno da primeira instituição alega não ter recebido seu diploma de conclusão de curso, mas mera certidão de conclusão de curso, a despeito de requerido em setembro de 2021.

Oficiada, a UFPE respondeu que não tem convênio para registro de diplomas emitidos pela IPESU-UNIP (documento 13).

A IPESU-UNIP, a seu turno, informou, em síntese, que “a emissão e entrega do diploma de conclusão de curso é naturalmente demorada” e que “qualquer arbitrariedade é proveniente da UFPE”, que não aceita “documento completamente válido para comprovar a conclusão” (documento 17).

Ante esse quadro, foi expedido novo ofício à IES, requisitando:

b.1) o envio de relação nominal de todos os requerentes de diplomas, físicos ou digitais, de janeiro de 2021 até maio de 2023, com as datas das colações de grau dos discentes, da expedição dos documentos e de seu envio para registro, assim como da instituição para a qual os enviou com essa finalidade; e,

b.2) no caso de a IES deter a prerrogativa de autonomia para o registro de diplomas, relação nominal de todos os diplomas recebidos para registro de janeiro de 2021 até maio de 2023, com as datas da expedição dos documentos e de seu efetivo registro.

Em resposta (docs. 22 e 27), a IPESU-UNIP informou que o diploma de William José Da Silva foi expedido de forma digital em 7 de julho de 2023 e juntou a lista de todos os requerentes de diplomas, físicos ou digitais, de janeiro de 2021 até maio de 2023 com as datas das colações de grau dos discentes, da expedição dos documentos e de seu envio para registro.

Deste segundo documento, importante destacar que a IES inseriu registros ainda mais antigos do que os do período requerido no ofício, constando alguns cuja colação de grau se deu em 2012, ainda sem registro do diploma. A IES, todavia, não respondeu qual a instituição responsável pelo registro dos diplomas por ela expedidos. Todavia, fez juntada de diploma eletrônico em nome do noticiante, informando que, em que pese a não entrega do diploma físico, o digital já estava disponibilizado.

Ato contínuo, em 14 de setembro de 2023, a secretaria deste 10º Ofício estabeleceu contato telefônico com o noticiante, questionando quanto ao recebimento do diploma, tendo certificado que:

O senhor William José da Silva informou que o diploma ainda não foi entregue. Disse ainda que falou com a Coordenadora da IPESU, Sra. Amanda, a qual informou que não tinha resposta da expedição ainda. Que o diploma estava a caminho, no lote, pelos correios, saindo de Juazeiro do Norte, de onde são expedidos os diplomas, até Pernambuco. Ao perguntar qual o número do lote ela disse que não sabia, pois mudava sempre. O Sr. William relatou que percebeu, durante a conversa, que a Sra. Amanda tinha dificuldade em fornecer informações precisas, que não sabia informar o questionado e que concluiu que eles não tinham nenhuma informação real sobre o diploma dele.

Posteriormente, foi expedido ofício ao MEC, questionando:

a) Se há procedimento administrativo instaurado em face da IPESU-UNIP (CNPJ nº 11.870.359/0001-36) concernente a atrasos na entrega de diplomas;

b) caso negativo, em face das informações carreadas, se há interesse do órgão em instaurar tal procedimento; e;

c) qual a instituição responsável pelo registro dos diplomas expedidos pela IPESU-UNIP.

Em resposta (doc. 36), o órgão afirmou que, até o momento, não há procedimento instaurado contra a IPESU-UNIP. Todavia, requereu o nome do noticiante a fim de notificar a instituição com o objetivo de esclarecer e sanar a situação.

Posto isso, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSMPF, decido pelo arquivamento deste feito.

De fato, uma vez que compete precipuamente ao MEC a regulação e fiscalização das instituições de ensino superior, despicienda a manutenção deste procedimento quando o próprio ministério já vem adotando as medidas cabíveis para sanar as irregularidades narradas.

Digno de nota, ademais, que já foi expedido diploma em formato eletrônico em nome do noticiante.

De mais a mais, sempre resta a possibilidade de desarquivamento no caso de nova representação, seja por ex-alunos da instituição, seja do próprio MEC, a depender do resultado do procedimento instaurado.

Comunique-se eletronicamente, devendo o noticiante ser cientificado, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, § 1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, encaminhem-se os autos à CCR/NAOP, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 2006, para revisão.

Por derradeiro, e independentemente da interposição de recurso, encaminhe-se ofício ao MEC, acompanhado deste despacho e dos docs. 1.2, 22, 22.3, 22.4, 24 e 27.1.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.308/2023, DE 14 DE MARÇO DE 2024.

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.26.000.003038/2023-77.

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir do envio, pela Procuradoria da República no Município de Serra Talhada, de cópia do Relatório de Fiscalização do IBAMA nº 10/2020-NUFIS-PE/DITEC-PE/SUPES-PE e do Laudo da Polícia Federal nº 1045/2021, com o fim de acompanhar a adoção de medidas cíveis de reparação dos danos sofridos pelo povo Pankararu, em razão de possível dano suportado pelos indígenas em decorrência do corte e da queima de árvores de Murici e outras plantas.

O envio dos documentos supracitados foi realizado a partir de determinação contida na Promoção de Arquivamento promovida nos autos do IPL nº 020.0067534-(0800378-63.2020.4.05.8303), em trâmite no ofício referido. O arquivamento se deu em razão da inexistência de indícios suficientes de autoria dos crimes ambientais praticados.

Autuado o presente procedimento, determinou-se, como providência preliminar, a expedição de ofício à Coordenaria Regional da FUNAI, a fim de que informasse se foi tomada alguma medida de reparação de dano à comunidade indígena Pankaruru, em razão do corte e da queima de árvores de Murici, entre outras plantas.

Em resposta, foi encaminhada a Informação n. 5/2023, da Divisão Técnica da Funai, dando conta que foram realizadas diversas diligências no Território Indígena Pankararu a fim de identificar a presença de atividades irregulares na TI, bem como a permanência de animais de não indígenas na área, porém, em nenhuma delas foi identificada a presença dos antigos ocupantes na área, nem indícios de novos danos ambientais. O último relatório de visita data de 14.06.2022 (Processo SEI n. 08774.000081-2022-12), e contou com a participação do SEGAT, CTL Petrolândia e acompanhamento da Coordenação Regional Baixo São Francisco (doc. 21).

A respeito da reparação do dano destacou que, no ano de 2021, a CR-Baixo São Francisco instou, por meio do SEGAT, a Coordenação Geral de Gestão Ambiental sobre a necessidade de projetos de recuperação ambiental para a TI Pankararu, na construção do projeto BRA-PNUDE, consoante memória da Reunião Coram de 03.11.2021 (Processo SEI 08620.008722-2021-50).

Em consequência disso, informou que a Associação Indígena Tronco Velho Pankararu apresentou o “Projeto de Onde Eu Venho, Pra Onde Eu Vou: Projeto de Viveiros e Rflorestamento na TI Pankararu”, conforme Relatório 1ª Visita Técnica TI Pankararu (3925687), com presença da CTL Petrolândia.

Ressaltou trecho do aludido Projeto, in verbis:

[...]2. DESENVOLVIMENTO 2.1 Caracterização do contexto A aldeia Bem Querer de Baixo situa-se na Terra Indígena Pankararu, área que apesar de ter sido oficialmente homologada somente em 2006, teve a sua desintração efetivada somente em 2018. Durante várias décadas esta área foi ocupada por posseiros que desmataram mais de 50% da vegetação do território, resultando na degradação de muitas áreas de nascentes, beiras de rio e terreiros sagrados que são tradicionais para o povo Pankararu. A principal motivação da associação para a realização desse projeto foi pela demanda de reflorestamento nas áreas de nascentes e dos terreiros tradicionais que foram incendiadas e derrubadas pelos antigos ocupantes não índios, além de mobilizar a comunidade Pankararu para os cuidados com o meio ambiente.

Os riachos do território, cujas margens precisam ser replantadas, bem como o entorno de nascentes e os terreiros sagrados, são elementos de extrema importância para a qualidade de vida do povo Pankararu e, desta maneira, precisam ser recuperadas com as plantas que são utilizadas na cultura local. Estas “nascenças” e riachos temporários precisam ser protegidos para não sumirem. As nascenças são moradas de encantados e as matas são extremamente importantes para a cultura Pankararu na manutenção de rituais sagrados.

O projeto visa também a conservação e reintrodução de espécies de importância cultural como o imbu (*Spondias tuberosa* Arruda), o caroa (*Neoglaziovia variegata* (Arruda) Mez), o murici (*Byrsonima* sp.) e o ouricuri (*Syagrus coronata* Martius), como exemplos, pois estas apresentam usos culturais relevantes para o povo Pankararu. O imbu (*Spondias tuberosa* Arruda) é a planta central no ritual do “flechamento do Imbu” e o caroa (*Neoglaziovia variegata* (Arruda) Mez) é uma bromélia usada para confecção das roupas rituais e bolsas, mas que só crescem nessas matas de caatinga. Estes dois exemplos demonstram como algumas plantas são imprescindíveis na cultura Pankararu. A recuperação da vegetação nativa deverá ser iniciada através da implantação de um viveiro de mudas de espécies florestais da caatinga pra recuperação inicial de duas áreas degradadas piloto. Na primeira, de 1 hectare, será feito o plantio de mudas do viveiro, cuja produção é estimada em 3.000 mudas; e a segunda área, com 2,0 hectares de áreas degradadas deverá ser recuperada a partir da técnica do plantio direto de sementes (muvuca) consorciadas com plantas adubadoras.[...]

Ao final, concluiu que o mencionado projeto foi executado no território indígena Pankararu, tendo como um dos seus objetivos a mitigação da degradação da vegetação nativa localizada nas áreas ocupadas anteriormente pelos posseiros, segundo o Relatório Narrativo e Financeiro – Pankararu (4660358), Período de abrangência deste relatório: 06/2022 a 10/2022.

Pois bem. Diante do que foi reportado pela Funai, não vislumbro razões que justifiquem a continuidade do presente feito.

Em primeiro lugar, porque, já na investigação policial, não se conseguiu, apesar das inúmeras diligências realizadas, reunir evidências da autoria dos atos de desmatamento, o que impede que se adote as providências necessárias para responsabilizar os envolvidos.

Em acréscimo, é preciso registrar que as irregularidades investigadas e constantes dos documentos que deram ensejo à instauração destes autos datam dos anos de 2020 e 2021, ao passo em que as compensações ambientais realizadas na TI Pankararu segundo a Funai, ocorreram em 2022.

Além disso, nas vistorias técnicas empreendidas pelo órgão, não foram identificadas ocupações indevidas ou novos danos ambientais, capazes de ensejar atuação deste Parquet.

Acaso doravante venham ocorrer irregularidades semelhantes, os órgãos de fiscalização detêm dever de comunicar ao MPF para que seja instaurado procedimento apuratório. Ademais, ao cidadão também é franqueado acesso para comunicar a ocorrência de novos danos ambientais verificados.

Ante o exposto, esgotado o objeto, promovo o seu ARQUIVAMENTO, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução no 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, in verbis:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou se já se encontrar solucionado;

Desnecessária se faz a comunicação ao noticiante, uma vez tratar-se de informação reportada por órgão público em face de dever de ofício (art. 4º, §2o, da Resolução no 174/2017 do CNMP).

Arquivem-se os autos nesta unidade.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 18, DE 14 DE MARÇO DE 2024.

Instaura inquérito civil com vistas a apurar a ocupação de área de titularidade da União por Felipe Monegaglia, em especial a potencial regularização da ocupação em trâmite.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a Ação Penal autuada sob o nº 1006708-71.2021.4.01.4002;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a ocupação de área de titularidade da União por Felipe Monegaglia, em especial a potencial regularização da ocupação em trâmite;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

I) Instaurar Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade;

II) Determinar a expedição de ofício à SPU, acompanhada do documento anexo, para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar as medidas adotadas para a retomada do imóvel em questão, em especial se ajuizada ação de reintegração de posse.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 203, DE 13 DE MARÇO DE 2024.

Designa Procuradores da República para acompanharem os trabalhos de Correições Ordinárias Presenciais que serão levadas a termo, no período de 01 a 26 de abril de 2024, nas Varas Federais dos municípios e da Capital do Rio de Janeiro.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a designação de Correições Ordinárias Presenciais nas Varas Federais e Setores Administrativos dos municípios e da Capital do Rio de Janeiro, conforme as Portarias TRF2-PTC-2023/00199 e TRF2-PTC-2023/00218, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região, resolve:

Art. 1º Designar os Procuradores da República abaixo relacionadas para acompanharem os trabalhos de Correições Ordinárias Presenciais que serão levadas a termo no período de 01 a 26 de abril de 2024, nas Varas Federais dos municípios e da Capital do Rio de Janeiro, conforme determina a Lei nº 5.010/1966.

| PROCURADORES | VARA FEDERAL | PERÍODO |
|---|-----------------------|-----------------|
| Sérgio Gardenghi Suizama | 17ª Vara Federal | 01 a 05/04/2024 |
| Jessé Ambrósio dos Santos Júnior | 19ª Vara Federal | 01 a 05/04/2024 |
| Daniel de Alcântara Prazeres | 2ª Vara Federal | 08 a 12/04/2024 |
| Gustavo Magno Goskes Briggs de Albuquerque | 4ª Vara Federal | 08 a 12/04/2024 |
| Daniella Dias de Almeida Sueira Toledo Piza | 6ª Vara Federal | 22 a 26/04/2024 |
| Renato de Freitas Souza Machado | 29ª Vara Federal | 22 a 26/04/2024 |
| Renata Ribeiro Baptista | 1ª VF Duque de Caxias | 15 a 19/04/2024 |
| Leonardo Gonçalves Juzinskas | 2ª VF Duque de Caxias | 15 a 19/04/2024 |

Art. 2º Dê-se ciência à Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 204, DE 14 DE MARÇO DE 2024.

Exclui o Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS dos feitos urgentes e audiências nos dias 19 e 20 de março de 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS irá participar de evento de Grupo de Trabalho, nos dias 19 e 20 de março de 2024, em Itu/SP, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS, nos dias 19 e 20 de março de 2024, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Caso haja acumulação no ofício do Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS, ele ficará excluído de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Dê-se ciência à NURAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 3, DE 13 DE MARÇO DE 2024.

O MISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento preparatório autuado sob o nº 1.30.005.000388/2022-28 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNPM nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

EMENTA: Apurar a ausência de convocação do menor ASAFE PEREIRA DE ARAÚJO, pessoa com deficiência, para matricular-se no Colégio Universitário Geraldo Reis (COLUNI UFF).

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

SOLANGE MARIA BRAGA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 9, DE 12 DE MARÇO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a iminência do transcurso do prazo normativo do trâmite do Procedimento Preparatório nº 1.30.015.000145/2023-51, o qual trata, em suma, sobre a possível soltura de uma onça-parda diagnosticada com FIV - Feline Immunodeficiency Vírus, conhecido como AIDS Felina, a qual foi capturada por um proprietário de um sítio de uma APA no Sana, em Macaé/RJ;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto: APURAR A SOLTURA DA ONÇA-PARDA CAPTURADA NA APA DO SANA QUE SE ENCONTRA EM MANTENEDOURO.

Após, oficie-se o IBAMA, com cópia do DESPACHO 218/2024 GABPRM2-FBS - PRM-MCE-RJ-00001009/2024, para que informe se foi produzida ata da reunião agendada, indicada no OFÍCIO Nº 193/2023/DBFLO, e quais foram os encaminhamentos feitos.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil.

FABIO BRITO SANCHES
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023.

O Procurador da República titular do 1º Ofício da Procuradoria da República em Angra dos Reis, ante o que dispõem os artigos 127 e 129, incisos II e VI, da Constituição da República, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993 e o decurso do prazo do artigo 3º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve converter o Inquérito Civil nº 1.30.014.000274/2018-92 em

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

com o objetivo de acompanhar as medidas administrativas empregadas pelo município de Paraty visando aumentar a taxa de cobertura vacinal contra poliomielite e alcançar o percentual mínimo de vacinação de 95% do respectivo público- alvo.

Para o efeito, determino ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Angra dos Reis a autuação desta Portaria com as peças de informação que a originaram, classificando o expediente na modalidade "outras atividades não sujeitas a inquérito civil". Após, à Secretaria do Gabinete do 1º Ofício da unidade, visando o cumprimento de ulteriores diligências.

Designo a servidora Lívia Salimena, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União – Área Apoio Técnico/Administrativo/Administração, matriculada sob o nº 30.208, para exercer nesse expediente a função de secretária.

Encaminhe-se uma cópia deste ato para publicação no Diário do Ministério Público Federal eletrônico (DMPF-e), de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa SG/MPF nº 2/2013.

ALDO DE CAMPOS COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 22, DE 6 DE MARÇO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, com base no disposto nos artigos 8º, inciso IV, e 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbelhe a ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o recebimento do expediente nº 01337.000.104/2023, oriundo da Rede Ambiental Gravataí - MPE, o qual tem como objetivo acompanhar a situação da Barragem Refúgio Banhado dos Pachecos, localizada junto ao Assentamento Filhos de Sepé, na localidade de Águas Claras, em Viamão, em face da ACP nº 5007015-59.2019.4.04.7100, ajuizada pelo MPF;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo com a finalidade de "Acompanhar a situação da Barragem Refúgio Banhado dos Pachecos, localizada junto ao Assentamento Filhos de Sepé, na localidade de Águas Claras, em Viamão, em face da ACP nº 5007015-59.2019.4.04.7100." Para tanto, determino:

1. Autue-se o feito na condição de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, classe específica PA de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil (PA - OUT), mediante os registros de praxe e o atendimento dos preceitos cabíveis estabelecidos pela Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2. Cumpram-se as determinações contidas no Despacho da ocorrência nº 6.

JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 13 DE MARÇO DE 2024.

INSTAURA PA-PPB 1.29.000.006114/2023-94

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, bem como os arts. 6º e 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do art. 8º, II, da Resolução 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de prorrogação desta Notícia de Fato sem que fosse resolvida a questão nela trazida;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO de ACOMPANHAMENTO de POLÍTICAS PÚBLICAS (PA-PPB), alterando-se o seu objeto para "Acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público voltadas ao acesso ao serviço de energia elétrica pela Comunidade Yy Rupa/Retomada Fepagro, em Terra de Areia/RS".

RICARDO GRALHA MASSIA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO PRDC/RS Nº 13, DE 13 DE MARÇO DE 2024.

A Vossa Magnificência Carlos André Bulhões Mendes - Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS - Av. Paulo Gama, 110 - Bairro Farroupilha Porto Alegre/RS - CEP: 90040-060 - E-mail: reitor@gabinete.ufrgs.br - Ref.: PP 1.29.000.007631/2023-81 (favor informar este número na resposta)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão adjunto, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 6º, XX, da LC 75/93, e nos termos da Res. CSMPPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que a Constituição da República alçou a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos, tendo previsto, ainda, como um dos seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que o capítulo da Constituição reservado à Educação também consagra esse novo paradigma, estabelecendo que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;

CONSIDERANDO que são diretrizes do Programa Nacional de Educação a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação, conforme artigo 2º, III e V, da Lei nº 13.005/2014;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (artigo 23, I e V, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a instauração nesta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Procedimento Preparatório 1.29.000.007631/2023-81 que visa apurar a não disponibilização por parte da UFRGS de uma hora extra no vestibular para candidatos com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH);

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.254 de 30 de novembro de 2021 que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com Dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, determina a implantação de uma política pública que proporcione educação inclusiva para os alunos que tenham estas doenças;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.420, de 20 de julho de 2022 institui a Semana Nacional de Conscientização sobre o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH);

CONSIDERANDO que alunos diagnosticados com TDAH (transtorno do déficit de atenção com hiperatividade) e dislexia dispõem de uma hora a mais nas provas do Enem (Exame Nacional do Ensino Médio) para compensar a dificuldade de concentração;

CONSIDERANDO que o Inep (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) deferiu para o ano de 2023, 38.101 solicitações de atendimento especializado, dentre elas, o acréscimo de uma hora para realização das provas de 13.686 foram de candidatos com TDAH e 1.135 de participantes com dislexia;

CONSIDERANDO que o acréscimo de horas para candidatos em TDAH, por si só, NÃO caracteriza seu enquadramento como candidatos às vagas de pessoas com deficiência, o que não exclui a necessidade de remoção de barreiras que possam impedir seu acesso com igualdade no ingresso à UFRGS;

CONSIDERANDO que é importante proporcionar condições de igualdade, levando em conta as necessidades específicas dos alunos e garantindo que tenham as mesmas oportunidades de demonstrar seu conhecimento;

Resolve, com fulcro no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR que nos próximos concursos de ingresso à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, disponibilize uma hora extra no exame vestibular aos candidatos com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), ainda que não se enquadrem no conceito de pessoa com deficiência previsto no art. 2º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Esclarece o Ministério Público Federal que o não acatamento infundado da recomendação, ou a insuficiência dos fundamentos apresentados para não acatá-lo total ou parcialmente poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Com fundamento no art. 6º da LC 75/93, parte final do inciso XX, o Ministério Público Federal fixa o prazo de 20 (vinte) dias para que a Universidade Federal do Rio Grande do Sul responda se acatará ou não a presente recomendação, demonstrando a adoção de medidas administrativas para tanto.

A resposta a esta recomendação deverá ser protocolada na página do peticionamento eletrônico do MPF (<https://apps.mpf.mp.br/spe/login>), sem custo com postagem, tampouco deslocamento à unidade do MPF.

FABIANO DE MORAES

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto-RS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 10, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024.

Assunto: “Apurar os trâmites necessários para ampliação da distribuição de água para as casas e instalação de outra caixa d’água na Aldeia Panorama, Terra indígena Karipuna”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que compete à União, aos Estados e aos Municípios assegurar aos povos tribais, de seus respectivos territórios, o acesso aos direitos fundamentais que garantam o bem-estar social das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos, inclusive das comunidades indígenas (art. 5º, inciso III, “e”, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete à União, aos Estados e aos Municípios assegurar aos povos tribais, de seus respectivos territórios, o acesso aos direitos fundamentais que garantam o bem estar social das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover medidas que garantam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais das comunidades indígenas, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições (art. 2º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais);

CONSIDERANDO que, dentre esses direitos fundamentais, o acesso à saúde é um dos mais importantes, tendo em vista que a dinâmica e a imunidade dos povos indígenas se diferenciam da dos povos não tribais;

CONSIDERANDO que a melhoria das condições de vida e de trabalho, bem como do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram (art. 7º, Convenção 169 OIT);

CONSIDERANDO que a organização da saúde indígena deve priorizar o nível comunitário - com a construção, se possível, de um distrito sanitário em cada comunidade indígena - e que esses serviços devem ser planejados e administrados em cooperação com os povos interessados, levando-se em conta as suas condições econômicas, geográficas, sociais e culturais, bem como os seus métodos de prevenção, práticas curativas e medicamentos tradicionais (art. 24º, Convenção 169 OIT);

CONSIDERANDO o teor do documento PR-RO-00000868/2024, em seus arquivos complementares, em que o DSEI encaminha as informações sobre as ações realizadas na Aldeia Panorama TI Karipuna, com vistas a melhoria do Sistema de Abastecimento que se fizeram necessários;

CONSIDERANDO que em conjunto com o PDSI, qualquer contratação no âmbito desse distrito deverá constar também no plano de contratação anual (PCA) que é uma ferramenta de governança que consolida todas as contratações que um órgão pretende realizar no decorrer de cada ano, desse modo, a referida obra somente será inserida no PCA, se a mesma estiver contida no PDSI 2024-2027.

CONSIDERANDO os arquivos complementares do documento PR-RO00004415/2024, mais especificamente o 19.2, que traz uma notícia veiculada pela imprensa local se referindo à situação do Povo Karipuna;

RESOLVE, pelo Procurador da República signatário, CONVERTER A PRESENTE NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. 87/2010 do objetivando: “Apurar os trâmites necessários para ampliação da distribuição de água para as casas e instalação de outra caixa d’água na Aldeia Panorama, Terra indígena Karipuna”.

Para regularização e instrução deste Inquérito Civil, DETERMINO, desde logo, que a Secretaria deste gabinete providencie o registro da presente portaria e, após, a devida conversão da Notícia de Fato supramencionada em Inquérito Civil.

Feita a conversão, determino que seja expedido ofício ao DSEI de Porto Velho e à SESANI/SESAI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, preste informações atualizadas acerca da aprovação do Plano Distrital de Saúde Indígena 2024-2027, com a consequente inserção da referida obra no Plano de Contratação anual - PCA.

Com a resposta, retornem os autos conclusos para análise e deliberação.

Publique-se.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 13 DE MARÇO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129 da Constituição da República, pelo art. 6º, VII, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.", o qual "não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico." (art. 9º, caput e parágrafo único);

CONSIDERANDO os documentos constantes dos autos da Notícia de Fato n. 1.31.001.000432/2023-83, referentes aos problemas a prestação dos serviços de saúde à Comunidade Quilombola Pedras Negras.

Resolve:

Instaurar/Converter em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: acompanhar as medidas adotadas pelo poder público para sanar as questões sobre problemas da área de saúde e saneamento básico na Comunidade Quilombola de Pedras Negras;

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Determinar, como providências preliminares, as seguintes:

Registre-se e instaure-se procedimento administrativo;

Providencie-se à publicação, dando ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CAROLINE DE FÁTIMA HELPA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 38/2024/PRM-JPR-2º OFÍCIO, DE 13 DE MARÇO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129 da Constituição da República, pelo art. 6º, VII, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.", o qual "não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico." (art. 9º, caput e parágrafo único);

CONSIDERANDO os documentos constantes dos autos da Notícia de Fato n. 1.31.001.000434/2023-72, instaurada com o objetivo de intermediar ações junto ao SEBRAE e outras instituições, públicas e privadas, para geração e captação de renda para a Comunidade Quilombola de Pedras Negras, localizada no Município de São Francisco, voltadas ao desenvolvimento de projeto para viabilizar o processamento e comercialização de castanha do Pará, pela própria comunidade, agregando valor ao produto.

Resolve:

Instaurar/Converter em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: acompanhar as tratativas e intermediação de ações junto ao SEBRAE e outras instituições, públicas e privadas, para geração e captação de renda para a Comunidade Quilombola de Pedras Negras, localizada no Município de São Francisco, voltadas ao desenvolvimento de projeto para viabilizar o processamento e comercialização de castanha do Pará, pela própria comunidade, agregando valor ao produto.

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Determinar, como providências preliminares, as seguintes:

Registre-se e instaure-se procedimento administrativo;

Providencie-se a publicação, dando ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Cumpram-se o Despacho nº 304/2024.

CAROLINE DE FATIMA HELPA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA PRE-RR Nº 12, DE 14 DE MARÇO DE 2024.

Designa Promotor de Justiça para exercer as funções de Promotor Eleitoral na 7ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as previstas nos arts. 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/1993, no art. 1º da Resolução CNMP n. 30/2008, no art. 38, I, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019, e na Resolução Conjunta nº 1/2009, do Ministério Público Eleitoral e do Ministério Público do Estado de Roraima, e

CONSIDERANDO que, conforme preconiza art. 32, III, da Lei n. 8.625/1993, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições, oficiar perante à Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 059-PGJ, 12 de março de 2024 (SEI nº 0795811), por meio do qual a Procuradoria-Geral de Justiça indicou Promotor de Justiça para exercer a função de Promotor Eleitoral da 7ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima; e

CONSIDERANDO que a referida indicação encontra-se em consonância com a legislação de regência;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça FELIPE HELLU MACEDO para exercer, no período de 03 de dezembro de 2023 a 04 de dezembro de 2025, as funções de Promotor Eleitoral da 7ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALISSON MARUGAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-RR Nº 13, DE 14 DE MARÇO DE 2024.

Designa Promotor de Justiça para exercer as funções de Promotor Eleitoral na 2ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as previstas nos arts. 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/1993, no art. 1º da Resolução CNMP n. 30/2008, no art. 38, I, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019, e na Resolução Conjunta nº 1/2009, do Ministério Público Eleitoral e do Ministério Público do Estado de Roraima, e

CONSIDERANDO que, conforme preconiza art. 32, III, da Lei n. 8.625/1993, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições, oficiar perante à Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 061-PGJ, 12 de março de 2024 (SEI nº 0795813), por meio do qual a Procuradoria-Geral de Justiça indicou Promotor de Justiça exercer a função de Promotor Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima; e
CONSIDERANDO que a referida indicação encontra-se em consonância com a legislação de regência;
RESOLVE:
Art. 1º Designar o Promotor de Justiça VALCIO LUIZ FERRI para exercer, no período de 29 de março de 2024 a 30 de março de 2026, as funções de Promotor Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALISSON MARUGAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-RR Nº 14, DE 14 DE MARÇO DE 2024.

Designa Promotor de Justiça para exercer as funções de Promotor Eleitoral na 6ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as previstas nos arts. 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/1993, no art. 1º da Resolução CNMP n. 30/2008, no art. 38, I, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019, e na Resolução Conjunta nº 1/2009, do Ministério Público Eleitoral e do Ministério Público do Estado de Roraima, e
CONSIDERANDO que, conforme preconiza art. 32, III, da Lei n. 8.625/1993, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições, officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária;
CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 060-PGJ, 12 de março de 2024 (SEI nº 0795814), por meio do qual a Procuradoria-Geral de Justiça indicou Promotor de Justiça exercer a função de Promotor Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima; e
CONSIDERANDO que a referida indicação encontra-se em consonância com a legislação de regência;
RESOLVE:
Art. 1º Designar o Promotor de Justiça ULISSES MORONI JÚNIOR para exercer, no período de 03 de fevereiro de 2024 a 04 de fevereiro de 2026, as funções de Promotor Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALISSON MARUGAL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 10, DE 12 DE MARÇO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMFP n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007;
CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos difusos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993);
CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender, extrajudicialmente e judicialmente os interesses e direitos das comunidades indígenas;
CONSIDERANDO que aos indígenas são assegurados todos os direitos dos demais cidadãos brasileiros, somados ao direito de manter suas tradições, manifestações culturais, seus símbolos, língua e costumes, na forma do artigo 1º, 2º e 5º da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas;
CONSIDERANDO que a legislação federal, especialmente o art. 1º, parágrafo único do Estatuto do Índio (Lei 6.001/73) e a CONVENÇÃO Nº 169/OIT, ratificada pelo Decreto Federal nº 5.051/2004, concedem aos indígenas todos os direitos que são garantidos às demais pessoas da nação, conforme dispõe o artigo 2º da referida convenção;
CONSIDERANDO que as crianças indígenas com deficiência, do mesmo modo que os demais indivíduos com deficiência do país, devem ter garantidos e respeitados, com prioridade, direitos como a saúde e a reabilitação, nos termos do art. 8º da lei n. 13.146/2015;
CONSIDERANDO a relevância dos serviços prestados pelas Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs), que em muitas cidades acabam sendo a única forma pela qual as crianças com deficiência conseguem desfrutar de atendimento especializado nas áreas de saúde, educação e reabilitação;
CONSIDERANDO a necessidade de se averiguar as condições em que prestado o serviço de transporte para que as crianças com deficiência da TI Ibirama LaKlãnõ possam se deslocar até a APAE de José Boiteux para realizar seus tratamentos de saúde;
RESOLVE:
Instaurar INQUÉRITO CIVIL a partir dos autos nº 1.33.001.000225/2023-54 para promover ampla apuração dos fatos, determinando, de início, as seguintes providências:
a) autue-se esta portaria e o procedimento que a acompanha; registre-se; afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público e solicite-se, via Sistema Único, publicação no órgão oficial;
b) tendo em vista o que deliberado na reunião realizada em 27/04/2023 (documento PRM-BNU-SC-00004524/2023-doc15), agende-se reunião, encaminhando-se cópia da memória de reunião citada, nos seguintes moldes:

Formato: Virtual, por meio do aplicativo Zoom Cloud Meetings;

Participantes: Secretarias de Saúde nos Municípios de José Boiteux, Vitor Meireles, Doutor Pedrinho e Itaiópolis, Secretaria de Saúde do Estado de SC, Coordenação Regional da SESAI-ISUL, Polo Base da SESAI em José Boiteux, Coordenação Regional da FUNAI-LIS, Coordenação Técnica Local da FUNAI em José Boiteux, Diretoria da APAE de José Boiteux e cacique-presidente da Terra Indígena;

Data e Horário: 02 de abril de 2024, às 14h.

Pauta: discussão sobre a qualidade do transporte de crianças indígenas da Terra Indígena Laklãnõ, para realização de tratamentos de saúde, até a APAE de José Boiteux/SC, assim como formular proposta conjunta ao Ministério dos Povos Indígenas e SESAI em Brasília.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 55, DE 14 DE MARÇO DE 2024.

PP Nº 1.33.000.002103/2023-11. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do(a) PP nº 1.33.000.002103/2023-11 versando sobre eventual prática de improbidade administrativa e crime de abandono de cargo público de ex-servidora da UFSC apurada no PAD 23080.027827/2021-56, no âmbito do Núcleo de Combate à Corrupção e Patrimônio Público da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste (a) PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 5ª CCR/MPF. APURAÇÃO DE EVENTUAL PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CRIME. PAD 23080.027827/2021-56. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. UFSC. EXONERAÇÃO POR FALTAS INJUSTIFICADAS. ABANDONO DE CARGO PÚBLICO;

b) a comunicação, via Sistema Único, desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL
Procurador da República

PORTARIA Nº 162, DE 14 DE MARÇO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 1268, 1269, 1273, 1315, 1322, 1343 e 1344, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do corrente ano a seguir referidos:

| ZONA ELEITORAL | PROMOTOR ELEITORAL |
|---------------------------|---|
| 6ª/Caçador | Luciana Leal Musa (12 de março) |
| 15ª/ Indaial | Djônata Winter (dias 18 e 27 de março) |
| 27ª/ São Francisco do Sul | Dimitri Fernandes (dias 18 e 19 de março) |
| 51ª/ Santa Cecília | André Ghiggi Caetano da Silva (de 6 a 8 de março) |
| 65ª/ Itapiranga | Tiago Prechlhak Ferraz (de 11 a 13 de março) |
| 74ª/ Rio Negrinho | Juliana Degraf Mendes (dia 11 de março) |
| 76ª/Joinville | Max Zuffo (dia 22 de março) |

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do corrente ano a seguir discriminados:

| ZONA ELEITORAL | PROMOTOR ELEITORAL |
|---------------------------|---|
| 6ª/Caçador | Roberta Ceolla Gaudêncio de Moraes (12 de março) |
| 64ª/ Gaspar | Victor Abras Siqueira (de 3 a 7 de março) |
| 15ª/ Indaial | Bruno Bolognini Tridapalli (dias 18 e 27 de março) |
| 27ª/ São Francisco do Sul | Alan Rafael Warsch (dias 18 e 19 de março) |
| 51ª/ Santa Cecília | Raul Gustavo Juttel (dias 06 e 07 de março) |
| 51ª/ Santa Cecília | Otávio Augusto Bennech Aranha Alves (08 de março) |
| 65ª/ Itapiranga | Lanna Gabriela Bruning Simoni (de 11 a 13 de março) |
| 74ª/ Rio Negrinho | Gabriela Arenhart (dia 11 de março) |
| 76ª/Joinville | Barbara Elisa Heise (dia 22 de março) |

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/SC Nº 163, DE 14 DE MARÇO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com a indicação constante da Portaria PGJ nº 1342/2024, RESOLVE:

Designar a Doutora Maria Amélia Borges Moreira, matrícula n. 000.292-5, ocupante do cargo de Promotor de Justiça da 13ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital, para responder, em colaboração, no período de 5 a 12 de março do corrente ano, na 12ª Zona Eleitoral da mesma Comarca.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 4, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa dos interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto no OFÍCIO CIRCULAR nº 05/2022/6ªCCR/MPF (PGR-00116544/2022), que encaminhou a este membro, para conhecimento e diligências cabíveis, cópia da Resolução CNMP nº 230, de 8 de junho de 2021, que disciplina a atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais e remanescentes;

CONSIDERANDO que na Notícia de Fato nº 1.34.003.000056/2024-86 foi constatado que recorrentemente indígenas oriundos do Paraná têm se deslocado até Bauru/SP, em situação de extrema vulnerabilidade social, e com indicativos de tráfico de pessoas ou ao menos cooptação de terceiros;

CONSIDERANDO que tais elementos tornam presente a justa causa para realização de diligências com o fito de acompanhar os fatos retratados;

RESOLVE, com fulcro no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 8º e 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, vinculado à 6ª CCR, tendo como objetivo acompanhar as políticas públicas do Município de Bauru/SP e da representação local da FUNAI disponibilizadas para assistência aos indígenas deslocados e em situação de rua/vulnerabilidade em Bauru/SP.

Fica determinado ainda:

1. que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria.

2. que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo de tramitação, certificando-se nos autos e tornando-os conclusos para análise e deliberação;
3. que seja a presente Portaria publicada na forma da resolução supracitada.
Registre-se. Certifique-se.

ANDRÉ LIBONATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.34.033.000010/2024-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, bem como no disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e considerando, ainda, o que consta da Notícia de Fato nº 1.34.033.000010/2024-18, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar a falta de moradia digna em razão da situação em que se encontra a Vila de Passagem localizada no Bairro Topolândia, em São Sebastião/SP. Determina-se, ainda, a realização das seguintes providências: a) registro e autuação da presente portaria; b) solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, por meio do Sistema Único, para fins do disposto no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do CSMPF e artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 23 do CNMP; c) a expedição de ofícios à Defensoria Pública do Estado de São Paulo e à Promotoria de Justiça de São Sebastião, solicitando informações sobre o caso e eventuais medidas adotadas em face da administração.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 10, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.34.012.000699/2023-30

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e;

Considerando que este Órgão Ministerial, no desempenho de sua rotina de trabalho, tomou conhecimento através do Laudo de Perícia Criminal Federal nº 287/2023-NUTEC/DPF/STS/SP, elaborado pelo Núcleo Técnico Científico da Polícia Federal em Santos, no interesse do Inquérito Policial nº 2022.0016600-DPF/STS/SP (número PJe 5000361-81.2022.4.03.6129), de possível ocupação urbana em Área de Preservação Permanente - APP (restingas e curso d'água) e no território da Terra Indígena Piaçaguera, no Bairro Taniguá, em Peruíbe/SP;

Considerando que, de acordo com o novo Código Florestal (Lei nº 12.651/12), as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, e as restingas, como fixadora de dunas ou estabilizadoras de mangues, são consideradas como APP (art. 4º, incisos I e VI), e a supressão de vegetação nativa em APP somente poderá ser autorizada nas hipóteses de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental previstas na referida Lei nº 12.651/12 (art. 8º);

Considerando que, conforme disposto no art. 22, XI, da Constituição Federal, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União, portanto, não são passíveis de nenhum tipo de alienação, pois se destinam a posse exclusiva dos indígenas, a quem cabe o usufruto das riquezas do solo, rios e lagos nelas existentes;

Considerando que, o art. 38 do Estatuto do Índio (Lei 6001/73), bem como a Convenção 169 da OIT (art. 18) também conferem integral proteção às terras indígenas;

Resolve, com fulcro no art. 129, inc. V, da Constituição da República, arts. 5º inc. III, alínea "e" e art. 6º inc. VII, alínea "c", ambos da LC nº 75/1993, e art. 1º, inc. IV e VII e art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85:

Instaurar inquérito civil para apurar com mais vagar os fatos, com a seguinte ementa:

“Apurar possível ocupação irregular em Área de Preservação Permanente - APP e em território da Terra Indígena Piaçaguera, no Bairro Taniguá, em Peruíbe/SP, conforme apontado no Laudo de Perícia Criminal Federal nº 287/2023-NUTEC/DPF/STS/SP, elaborado pelo Núcleo Técnico Científico da Polícia Federal em Santos”.

Observem-se as formalidades instituídas pela Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF).

Designa-se as servidoras Débora Cecília Ferreira Pinto e Cláudia Moraes da Silva, como assessoras administrativa e jurídica, respectivamente. Sem prejuízo, havendo necessidade, poderão outros servidores lotados nesta Procuradoria da República exercer as referidas funções em caráter de substituição.

Cientifique-se a 6ª CCR/MPF.

ROBERTO FARAH TORRES
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 5 DE MARÇO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando:

- o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;
- o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e
- os elementos constantes na tomadas de contas referentes ao processo n. 8701.002985/2015-85 (SLIE 1509810-90)

INSTAURA inquérito civil, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução n. 23/2007, tendo por objeto a continuidade do Procedimento Administrativo de Acompanhamento instaurado a partir da decisão da 5ªCCR - PGR-00168053/2022, que homologou parcialmente o arquivamento do IC nº 1.34.001.008045/2016-54, com o objetivo de acompanhar as tomadas de contas referentes ao processo n. 8701.002985/2015-85 (SLIE 1509810-90), denominado "2016 –Circuito de Tênis Escolar e Universitário", e ao processo n. 58701.001782/2014-91 (SLIE 1408065-63), denominado "2015 Circuito de Tênis Escolar e Universitário", referentes a repasses de verbas do Ministério do Esporte para o Instituto Sports por meio da Lei de Incentivo ao Esporte.

e determina, para tanto:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. Quinta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 7, DE 11 DE MARÇO DE 2024.

(Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001021/2023-76).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, "b", dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

CONSIDERANDO a necessidade de investigar com mais profundidade a temática em exame, qual seja, apurar supostas irregularidades ambientais consistentes na existência de três flutuantes de apoio para piscicultura: um na estrada de Santana do São Francisco/SE, cujo possível responsável é a Associação Agrovile Codise, onde há também um ponto de captação de água, outro na localização lat -10.436176 long -36.499338, sem responsável identificado e o terceiro na localização lat -10.436176 long -36.575140. (ref.: fpi/se/2022 - Relatório da Equipe Aquática).

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para adotar todas as medidas necessárias, judiciais e extrajudiciais, a respeito da temática em exame, com a seguinte capa:

RESUMO: apurar supostas irregularidades ambientais consistentes na existência de três flutuantes de apoio para piscicultura: um na estrada de Santana do São Francisco/SE, cujo possível responsável é a Associação Agrovile Codise, onde há também um ponto de captação de água, outro na localização lat -10.436176 long -36.499338, sem responsável identificado e o terceiro na localização lat -10.436176 long -36.575140. (ref.: fpi/se/2022 - Relatório da Equipe Aquática).

REPRESENTANTE: IBAMA/SE

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: Associação dos Pescadores Evangélicos do Betume

DISTRIBUIÇÃO: 12º Ofício da PR/SE - Tutela Coletiva

CÂMARA: 4ª Câmara -Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

Designar, para atuarem como secretários do Inquérito Civil, os servidores em exercício no 12º Ofício da PR/SE, sendo desnecessária e dispensada a colheita de termo de compromisso.

Determinar, a título de diligências iniciais:

a) a publicação desta Portaria de Instauração no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe – PR/SE, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP n. 23/2007;

b) a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, para que a investigação passe, desde já, a constar como "Inquérito Civil";

c) Expeça-se ofício à Capitania dos Portos de Sergipe solicitando que apresente informações atualizadas sobre os fatos apurados, especificando quais as providências adotadas no caso concreto e esclarecendo se houve nova inspeção na área no período de 22 a 24 de setembro de 2023, bem como se foi possível a identificação dos responsáveis pelos dois flutuantes (localizados em Lat-10.436176 Long-36.499338 e Lat-10.436176 Long-36.575140).

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE
Procuradora da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 52/2024
Divulgação: sexta-feira, 15 de março de 2024 - Publicação: segunda-feira, 18 de março de 2024**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Renata Barros Cassas
Subsecretária de Documentação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**